



Leis Estaduais
Bahia

LEI N° 2322 DE 11 DE ABRIL DE 1966

DISCIPLINA A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE MATERIAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para ordenar, disciplinar, e controlar a administração financeira, patrimonial e de material do Estado.

§ 1º São normas complementares à presente Lei:

I - os regulamentos administrativos;

II - as instruções do órgão central de orçamento;

III - as instruções da Secretaria da Fazenda;

IV - as decisões do Tribunal de Contas, quando a Lei lhes atribua, expressamente, eficácia normativa; (Revogado pela Lei nº 2588/1968)

V - as instruções e outras normas expedidas pela Contadoria Geral e pelo órgão de auditoria geral de acordo com suas atribuições específicas.

§ 2º As normas complementares de que trata o parágrafo 1º deste artigo, devem sempre:

I - limitar-se, quanto ao seu conteúdo, sentido e alcance, aos termos da autorização ou determinação prevista nesta Lei;

II - ordenar e disciplinar os atos e fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial, de acordo com a natureza, a estrutura e a finalidade dos órgãos e serviços a que se destinem;

III - procurar o maior rendimento dos serviços e a simplificação da rotina administrativa.

Art. 2º Os ajustes, acordos, convênios, contratos, atos e fatos que se relacionem com os interesses financeiros do Estado, ficam submetidos ao controle técnico, jurídico-contábil, econômico e financeiro, dos órgãos competentes.

Art. 3º Estão sujeitos aos princípios gerais estabelecidos nesta lei, quanto à gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo das normas especiais que lhes forem expressamente aplicáveis:

I - as entidades da administração descentralizada;

II - os Fundos Especiais.

TÍTULO II ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º A proposta de Orçamento Geral do Estado compõe-se de:

I - mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e da flutuante, de saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento da capital;

II - projeto de Lei de Orçamento;

III - sumário geral da receita, por fontes, e da despesa, por funções do governo;

IV - demonstração da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

V - quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;

VI - quadros demonstrativos da despesa;

- a) pelas funções, segundo as categorias econômicas;
 - b) pela categorias econômicas, segundo as funções;
 - c) pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
 - d) pelas unidades orçamentárias segundo as funções;
 - e) por elemento, segundo os órgãos de Governo;
 - VII - quadros das dotações por órgãos da administração estadual;
 - VIII - quadros das dotações por programas de Governo;
 - IX - quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação dos fundos especiais;
 - X - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realizações de obras e prestação de serviços;
 - XI - especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;
 - XII - tabelas explicativas, incluindo, além da estimativa da receita e despesa, em colunas distintas e para fins de comparação:
 - a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àqueles em que se elaborou a proposta;
 - b) a receita prevista para o exercício em curso na época da elaboração da proposta;
 - c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
 - e) a despesa fixada para o exercício em curso na época da elaboração da proposta;
 - f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
 - XIII - estudo para o cálculo da previsão da receita;
 - XIV - quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas das entidades da administração descentralizada, inclusive das investidas de delegação para arrecadar contribuições para-fiscais;
 - XV - proposta de orçamento programa das entidades da administração descentralizada.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo optar pela integração na Lei de Orçamento, das estimativas de despesa por programas, pela fusão dos Anexos previstos nos incisos VII e VIII do presente artigo.
- § 2º Constará da proposta de cada unidade orçamentária e de cada entidade da administração descentralizada, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 4º

A proposta geral do Orçamento Governamental compor-se-á dos requisitos exigidos na legislação federal sobre normas gerais de direito financeiro e outros que o órgão central de orçamento considerar necessário. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 5º A elaboração da proposta de Orçamento Programa atende aos seguintes princípios:

- I - a proposta deve traduzir fielmente as diretrizes e os objetivos do Plano de Governo, para o que o Poder Executivo organizará relação de prioridades;
 - II - a proposta é organizada pelo órgão central de orçamento e terá por base as propostas parciais das Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Governo do Estado, bem como as do Tribunal de Contas e dos Poderes Legislativo e Judiciário;
 - III - a cobertura de déficit resultante do confronto da despesa orçada com a receita prevista faz-se mediante a adoção de medidas julgadas necessárias pelo Poder Executivo, que as proporá na Mensagem com que fará acompanhar a proposta, ou em projetos de lei a ela anexos;
 - IV - a despesa é discriminada por unidades orçamentárias, por programas, por elementos e subfunções;
 - V - a proposta pode conter dotação específica, discriminada por elemento, para atender:
 - a) às despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, e que não tenham sido processadas tempestivamente;
 - b) aos restos a pagar com prescrição interrompida;
 - VI - a despesa é discriminada em quadros distintos com relação a cada unidade orçamentária, de modo a separar das dotações próprias, representativas de seus custos, aquelas correspondentes a recursos alheios à composição desses custos;
 - VII - a despesa com investimentos é discriminada segundo os projetos de obras e de outras aplicações;
 - VIII - os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital;
 - IX - a receita é calculada à base da análise da evolução e perspectivas dos fatos de ordem econômica e financeira.
- Parágrafo único - O órgão central de orçamento, anualmente, por ocasião da elaboração da proposta, fixará as unidades orçamentárias.

Art. 5º

A elaboração da proposta geral do orçamento governamental será feita pelo órgão central de orçamento, respeitadas as seguintes normas:

- I - deve traduzir as diretrizes e os objetivos do Plano de Governo, em função do qual o Poder Executivo organizará relação

de prioridade;

II - basear-se-á nas propostas parciais das Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Governador, bem como nas da Assembléia Legislativa, Poder Judiciário e Tribunal de Contas;

III - discriminará as despesas por elementos, programas e outras indicações, segundo a metodologia adotada pelo órgão elaborador;

IV - indicará as unidades orçamentárias. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 6º As despesas de exercícios anteriores para as quais não tenha correspondido empenho, em virtude de falta ou insuficiência de dotação própria, podem ser pagas por meio de créditos especiais.

Art. 7º As propostas parciais de orçamento da Assembléia Legislativa, Poder Judiciário e Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas até o dia 1º de junho ao órgão central de orçamento para serem incluídas na Proposta Geral do Estado.

Parágrafo único. Não sendo apresentadas no prazo estipulado neste artigo, o órgão central de orçamento tomará por base o orçamento vigente.

Art. 7º

As propostas parciais de orçamento da Assembléia Legislativa, Poder Judiciário e do Tribunal de Contas serão encaminhadas, até o dia 15 de julho, ao órgão central de orçamento para serem incluídas na proposta geral do Orçamento.

Parágrafo único - Se as propostas não forem apresentadas no prazo estabelecido neste artigo, o órgão central de orçamento basear-se-á no orçamento em vigor. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo fixado na Constituição, a proposta orçamentária.

Parágrafo único. Se não receber a proposta orçamentária, no prazo fixado na Constituição, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 9º Não se admitem emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio e para quaisquer despesas fixas, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III - conceder dotação para instalação ou financiamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessões de auxílio e subvenções;
- V - conceder subvenções sociais a entidades privadas não registradas em órgão próprio do Estado;
- VI - alterar os fundamentos da receita para menos e a autorização das despesas para mais do total da proposta oriunda do Poder Executivo.

§ 1º A resolução a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser aprovada pela Assembléia até 1º de junho de cada exercício.

§ 2º No caso de não ser atendido o prazo fixado no § 1º, deste artigo, prevalecerão as disposições constantes da resolução do exercício anterior.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

CAPÍTULO III

LEI DE ORÇAMENTO

Art. 10 A Lei de Orçamento conterá em anexo a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integram a Lei de Orçamento os anexos previstos nos itens III a V e VII do artigo 4º. § 2º Acompanham a Lei de Orçamento os anexos previstos nos itens VI e VIII a XI, do artigo 4º. § 3º A Lei de Orçamento conterá explicitamente, num de seus artigos, a opção a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4º.

Art. 10 -

Integram ou acompanham a Lei de Orçamento os quadros, indicações e dados na conformidade das exigências da legislação federal sobre normas gerais de direito financeiro e outros que, considerados necessários pelo órgão central de orçamento, sejam aprovados pelo Poder Legislativo por proposta do Governador do Estado. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 11 A Lei de Orçamento compreende todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram, para os fins deste artigo, as operações de crédito por antecipação da receita e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiro.

Art. 12 A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos da administração centralizada ou que, por intermédio dêles, se devam realizar.

Art. 13 A Lei de Orçamento não consignará:

I - dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no inciso IX do artigo 5º;

II - ajuda financeira, a qualquer título, a empresas com fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenção cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial;

III - auxílios para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no inciso **III** deste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 14 Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas, que uma entidade pública deva transferir a outra, incluem-se, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas tem por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elabora a proposta orçamentária da entidade obrigada à transferência.

Art. 15 A Lei de Orçamento determinará sempre que as dotações de pessoal e material sejam administradas pelo correspondente órgão central de administração geral.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 16 A Lei de Orçamento pode conter autorização ao Poder Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 5º;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito, por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa.

§ 1º Em caso de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se inclui na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 17 A Receita e a Despesa classificam-se nas seguintes categorias econômicas: receita corrente e receita da capital; despesa corrente e despesa de capital.

Parágrafo único. Na Lei de Orçamento, a discriminação da receita e da despesa obedecerá ao seguinte esquema:

+ RECEITA

1. RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Receita Patrimonial

Receita Industrial

Transferências Correntes

Receitas Diversas

2. RECEITAS DE CAPITAL
Operações de Crédito
Alienação de Bens Móveis e Imóveis
Amortização de Empréstimos Concedidos
Transferências de Capital
Outras Receitas de Capital

II - DESPESA

1. CATEGORIAS ECONÔMICAS

DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de Custo
- b) Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

2. ELEMENTOS:

DESPESAS CORRENTES

- a) DESPESAS DE CUSTEIO

Pessoal Material de Consumo
Serviços de Terceiros
Encargos Diversos

- b) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Subvenções Sociais
Subvenções Econômicas
Inativos
Pensionistas
Salário Família e Abono Familiar
Juros da Dívida Pública
Contribuições de Previdência Social
Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) INVESTIMENTOS

Obras Públicas
Serviços em Regime de Programação Especial
Equipamentos e Instalações
Material Permanente

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

- b) INVERSÕES FINANCEIRAS

Aquisição de Imóveis
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento

Constituição de Fundos Rotativos
Concessão de Empréstimos
Diversas Inversões Financeiras

- c) TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Amortização da Dívida Pública
Auxílios para Obras Públicas
Auxílios para Equipamentos e Instalações
Auxílio para Inversões Financeiras Outras Contribuições.

Art. 17 -

A classificação da Receita e da Despesa obedecerá ao esquema estabelecido na legislação federal sobre normas gerais de direito financeiro e poderá ser detalhada, em ato governamental, por proposta do órgão central de orçamento. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

TÍTULO III **CAPÍTULO I**
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 18 O exercício financeiro tem a duração de doze meses começando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro.

Art. 19 Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

CAPÍTULO II

RECEITA

Art. 20 Não se admite a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 21 Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga, a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data, o nome, número de cadastro e assinatura do agente arrecadador.

§ 2º Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 22 O recolhimento de todas as receitas faz-se em estreita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 23 Atender-se-á, quanto à Receita ao seguinte:

I - são classificadas como Receita Orçamentárias, sob rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de Operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 11;

II - são classificadas como Receitas Extraorçamentárias todas as demais que não afetarem ao patrimônio, quantitativa ou qualitativamente;

III - a receita, para a sua execução, percorre três (3) estágios.

a) lançamento que conterá o fundamento legal do crédito e a individualização do devedor, realizando-se diretamente pela repartição competente, inclusive através de declaração de terceiro ou pelo auto-lançamento do contribuinte;

b) arrecadação que se fará em dinheiro ou cheque bancário pelas repartições competentes ou na forma que determinar a regulamentação desta lei, inclusive pelo sistema bancário;

c) recolhimento, que será feito pelo órgão arrecadador ao Banco do Estado da Bahia S. A. diretamente ou através de estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo ou a repartições postais, obedecendo sempre o princípio de unidade da tesouraria;

IV - são objetos de lançamento:

a) impostos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiais, regulamento ou contrato, mediante relação nominal dos contribuintes;

b) aluguérres, arrendamento, fôros e qualquer prestação periódica, relativa aos bens patrimoniais do Estado;

c) receita dos serviços industriais do Estado, débito de outras administrações ou de terceiros, cuja importância não tenha sido imediatamente arrecadada após a prestação do respectivo serviço;

d) todas as outras rendas ou proveitos que decorram de direitos pré-existentes do Estado contra terceiros, ou que se possam originar no decurso do ano financeiro.

V - o órgão arrecadador é responsável pela efetiva realização das rendas até o seu devido recolhimento;

VI - os processos, os métodos e rotinas, indispensáveis à execução do lançamento da arrecadação e do recolhimento da receita serão estabelecidos na regulamentação desta lei e nas normas complementares.

§ 1º Aos órgãos ou repartições que executem trabalhos ou serviços de ordem técnica, científica ou artística, ou cultivem, fabriquem ou produzam quaisquer bens suscetíveis de venda, serão devolvidos os recursos arrecadados mediante depósito na conta especial a que se refere o artigo 28 para execuções dos seus programas.

§ 2º Quando a arrecadação se fizer por cheque bancário, a obrigação sómente se extingue com o desconto do mesmo.

Art. 24 Fica vedada às repartições arrecadadoras a utilização das receitas arrecadadas para pagamento de despesas, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamento direto pela repartição competente, ou não lançadas, são escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato do recolhimento, não tenham sido inscritas como dívida ativa.

Art. 26 A dívida ativa será regulada em lei especial.

CAPÍTULO III Seção I DESPESA Programação da Despesa

Art. 27 O Poder Executivo, até o último dia do exercício financeiro, aprovará o seu Orçamento Analítico para o exercício subsequente, que se destina a possibilitar aos administradores maior controle da execução dos programas de trabalho.

Art. 27 -

O Poder Executivo, até o último dia do exercício financeiro, aprovará o seu Orçamento Analítico para o exercício subsequente, que se destina a possibilitar aos administradores maior controle da execução dos programas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 1º - O Orçamento Analítico detalhará, em projetos e atividades, os programas de trabalho aprovados na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 1º - O Orçamento Analítico detalhará por sua natureza e fontes os projetos e atividades integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 2º - Em igual prazo ao fixado neste artigo, o Poder Executivo aprovará quadros de cotas trimestrais da despesa que cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador fica autorizado a distribuir às suas unidades orçamentárias, para os trabalhos previstos nos Planos de Aplicação. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 2º - Imediatamente após a publicação do Orçamento Analítico, o Poder Executivo aprovará quadros de cotas trimestrais da despesa, elaborados, conjuntamente, pelas Secretarias da Fazenda e Planejamento, Ciência e Tecnologia, especificando o montante que cada Secretaria ou Órgão diretamente subordinado ao Governador fica autorizado a utilizar. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 3º - O Orçamento Analítico e as Cotas Trimestrais podem ser alterados de 1º de março a 31 de outubro, observados os limites financeiros de cada programa e dos elementos da despesa, bem como o comportamento de arrecadação da receita. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 3º - O Orçamento Analítico e as cotas trimestrais podem ser alterados a partir de 1º de março, observados os limites financeiros de cada elemento de despesa, bem como o comportamento da arrecadação da receita. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 4º - Após a publicação do Orçamento Analítico, os Secretários de Estado e dirigentes de órgão diretamente subordinados ao Governador, elaborarão Planos Trimestrais de Aplicação, nos quais a despesa será detalhada conforme a classificação a que se refere a parte final do artigo 17, e os projetos e atividades, segundo a conveniência dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 4º - Após a publicação do Orçamento Analítico e com base nos limites nele fixados, as Secretarias e Órgãos diretamente subordinados ao Governador, elaborarão Planos de Aplicação, cuja periodicidade e conteúdo serão definidos por Ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 5º - Os Planos Trimestrais serão aprovados, por despacho do Governador, ouvida previamente a Assessoria Geral de Programação e Orçamento, e não poderão ser alterados. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 5º - Os Planos de Aplicação serão aprovados por Ato do Governador, ouvida previamente a Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia, e só poderão ser alterados em casos excepcionais. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 6º - A liberação, pela Secretaria da Fazenda, dos recursos destinados a cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador, na forma do § 2º, para sua distribuição de acordo com o disposto no artigo seguinte, está condicionada à aprovação e publicação do respectivo Plano de Aplicação. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 6º - A liberação, pela Secretaria da Fazenda, dos recursos destinados a cada Secretaria ou Órgão diretamente subordinados ao Governador, para a execução dos Planos de Aplicação, fica condicionada à aprovação e publicação dos mesmos. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 7º - Não estão sujeitas a Planos de Aplicação as despesas:

- a) com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social;
- b) indicadas na letra e do inciso I do artigo 49;
- c) relativas a projetos especiais;
- d) que corram à conta de créditos extraordinários. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 7º - As liberações dos recursos referidos neste artigo serão expedidas mensalmente, reservando-se ao Secretário da Fazenda, a faculdade de fixar o valor global ou parcial das cotas mensais de despesas, tendo em vista as disponibilidades financeiras do Estado. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 8º - Os Orçamentos Analíticos da Assembléia Legislativa, Poder Judiciário e do Tribunal de Contas serão aprovados por seus respectivos Chefes e Presidente, em prazo igual ao estabelecido neste artigo para o Poder Executivo, e a liberação das Cotas Trimestrais será feita na conformidade do disposto no artigo 70 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 8º - Os Orçamentos Analíticos da Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios serão aprovados por seus respectivos Presidentes, em prazo igual ao estabelecido para o Poder Executivo, devendo a Secretaria da Fazenda autorizar o crédito em conta no Banco do Estado da Bahia S/A, da cota estabelecida na sua programação financeira de desembolso, de conformidade com o artigo 41 da Constituição Estadual. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Art. 28 O Secretário da Fazenda, após a aprovação das cotas trimestrais autorizará o Banco do Estado da Bahia S/A a creditar mensalmente os valores que indicar, em conta especial de cada unidade orçamentária e órgãos centralizadores da administração de dotações, dentro dos limites das respectivas cotas e do esquema de desembolso.

§ 1º A autorização prevista neste artigo deve ser imediatamente comunicada aos interessados.

§ 2º Os quantitativos dos créditos devem ser alterados sempre que houver alteração nas cotas.

§ 3º As unidades orçamentárias movimentarão os créditos mediante a emissão de "ORDEM DE SAQUE" contra o Banco referido no parágrafo anterior.

§ 4º Ressalvadas as contas abertas para atender às normas federais relativas a recursos com destinação específica, o Estado manterá apenas uma conta corrente no Banco do Estado da Bahia S.A.

§ 5º Não se incluem nas restrições do parágrafo anterior as contas originárias de depósitos em agências bancárias, para posterior transferência ao Departamento do Tesouro e Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, nem aquelas abertas em decorrência da arrecadação de tributos estaduais pela rede bancária, oficial ou particular.

§ 6º As despesas com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social, que independem de Planos Trimestrais de Aplicação, não se incluem no sistema de crédito previsto neste artigo.

§ 7º Não se incluem nas restrições do parágrafo anterior as contas originárias de depósitos em agências bancárias para posterior transferência ao Departamento do Tesouro e Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, nem aquelas abertas em decorrência da arrecadação de tributos estaduais pela rede bancária oficial ou particular.

§ 8º As despesas com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social, que independem de Planos Trimestrais de Aplicação, não se incluem, no âmbito da Administração Centralizada, no sistema de crédito previsto neste artigo.

Art. 28 - Logo após a aprovação dos Planos de Aplicação referidos no artigo anterior, o Secretário da Fazenda autorizará o Banco do Estado da Bahia S.A. a colocar à ordem das Secretarias ou órgãos diretamente subordinados ao Governador os valores que indicar, dando imediata ciência aos interessados.

§ 1º - Uma vez colocados à sua disposição, cada Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador autorizará, por ofício, o Banco do Estado da Bahia S.A. a creditar, em conta especial de cada unidade orçamentária, os valores que indicar na conformidade da programação dos trabalhos.

§ 2º - As despesas com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social dos órgãos do Poder Executivo, que independem de Planos de Aplicação, não se incluem nas contas previstas no parágrafo anterior (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 28 - O Secretário da Fazenda, após a aprovação dos Planos Trimestrais de Aplicação autorizará a abertura dos respectivos créditos junto ao Banco do Estado da Bahia S.A., mediante "ORDEM DE CRÉDITO" a cada Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador, obedecido o esquema de desembolso que for elaborado.

§ 1º - As "ordens de crédito" referidas neste artigo serão expedidas mensalmente, reservando-se ao Secretário da Fazenda a faculdade de fixar nelas o valor global ou parcial das cotas mensais de despesa, tendo em vista as disponibilidades financeiras do Estado.

§ 2º - De posse das "ordens de crédito", as Secretarias e órgãos diretamente subordinados ao Governador oficiarão ao Banco do Estado da Bahia S.A., dispondo sobre a distribuição dos respectivos recursos entre as unidades orçamentárias que os compõem, na conformidade da programação dos seus trabalhos.

§ 3º - As unidades orçamentárias movimentarão os créditos mediante a emissão de "ORDEM DE SAQUE" contra o Banco referido no parágrafo anterior.

§ 4º - Ressalvadas as contas abertas para atender às normas federais relativas a recursos com destinação específica, o Estado manterá apenas uma conta-corrente no Banco do Estado da Bahia S.A.

§ 5º - Não se incluem nas restrições do parágrafo anterior as contas originárias de depósitos em agências bancárias, para posterior transferência ao Departamento do Tesouro e Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, nem aquelas abertas em decorrência da arrecadação de tributos estaduais pela rede bancária, oficial ou particular.

§ 6º - As despesas com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social, que independem de Planos Trimestrais de Aplicação, não se incluem no sistema de crédito previsto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2926/1971)

Art. 28 - O Secretário da Fazenda, após aprovação dos Planos Trimestrais de Aplicação, autorizará a abertura dos respectivos créditos junto ao Banco do Estado da Bahia S.A. mediante "Ordem de Crédito" a cada Secretaria ou órgão subordinado diretamente ao Governador, obedecido o esquema de desembolso que for elaborado.

§ 1º - As Ordens de Crédito referidas neste artigo serão expedidas mensalmente, reservando-se ao Secretário da Fazenda a faculdade de nelas fixar o valor global ou parcial das cotas mensais de despesa tendo em vista as disponibilidades financeiras do Estado.

§ 2º - De posse das Ordens de Créditos, as Secretarias e os Órgãos subordinados diretamente ao Governador oficiarão ao Banco do Estado da Bahia S.A., dispondo sobre a distribuição dos respectivos recursos entre as unidades orçamentárias que os compõem, na conformidade da programação de seus trabalhos.

§ 3º - As Secretarias e Órgãos subordinados diretamente ao Governador utilizará "Ordem de Transferência de Crédito" quando os recursos se destinarem ao Fundo Rotativo de Material, ou a órgãos em regime especial de administração centralizada, ou a órgãos da Administração Descentralizada, quer se trate de dotações orçamentárias, quer de reembolso pelo material adquirido.

§ 4º - Executam-se das disposições do parágrafo anterior as instituições financeiras do Estado.

§ 5º - As unidades orçamentárias movimentarão os créditos mediante emissão de "Ordem de Saque" contra o Banco do Estado da Bahia S.A., procedendo da mesma forma os Órgãos da Administração Descentralizada ou em Regime Especial de Administração Centralizada e o Fundo Rotativo de Material, de referência aos créditos que lhes forem transferidos.

§ 6º - Ressalvadas as contas abertas para atender às normas federais relativas a recursos com destinação específica, o Estado manterá apenas uma conta-corrente no Banco do Estado da Bahia S.A.

§ 7º - Não se incluem nas restrições do parágrafo anterior as contas originárias de depósitos em agências bancárias para posterior transferência ao Departamento do Tesouro e Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, nem aquelas abertas em decorrência da arrecadação de tributos estaduais pela rede bancária oficial ou particular.

§ 8º - As despesas com pessoal, salário-família, inativos, pensionistas e contribuições da previdência social, que independem de Planos Trimestrais de Aplicação, não se incluem, no âmbito da Administração Centralizada, no sistema de crédito previsto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 3011/1972)

Art. 28 -

Fica criado no Banco do Estado da Bahia S/A o "Sistema de Caixa Único do Estado" que será constituído da conta única e de sub contas, cuja abertura e encerramento serão da exclusiva competência do Secretário da Fazenda;

§ 1º - O Sistema de Caixa Único abrangerá todas as receitas orçamentárias e extra-orçamentárias compreendendo:

I - a receita tributária, patrimonial e industrial;

II - as transferências correntes e de capital;

III - a receita de operações de crédito;

IV - a receita proveniente da alienação de bens móveis e imóveis;

V - as transferências da união, salvo expressa disposição em contrário de Lei Federal;

VI - as receitas resultantes de convênios, ajustes, acordos ou contratos, independente de sua prévia inclusão no orçamento anual;

VII - receitas próprias das autarquias e fundações;

VIII - outras receitas.

§ 2º - Os Órgãos e unidades gestoras da Administração Centralizada, as Autarquias, as Fundações e Fundos disporão cada um de uma única sub conta da Conta Única.

§ 3º - Nos casos em que houver necessidade de demonstrar fontes e aplicações, principalmente nos casos de recursos vinculados ou oriundos de convênios, o Secretário da Fazenda autorizará a abertura de outras sub contas específicas.

§ 4º - Nenhuma Secretaria ou Órgão subordinado ao Governador, Autarquia, Fundação e Fundo poderá dispor de conta bancária fora do "Sistema de Caixa Único do Estado", ressalvadas as hipóteses previstas no inciso V do parágrafo 1º deste artigo e no artigo 145 desta Lei.

§ 5º - Não se incluem no "Sistema de Caixa Único do Estado" as contas originárias de depósito em agências bancárias para posterior transferência ao Departamento do Tesouro da Secretaria da Fazenda, nem aquelas abertas em decorrência da arrecadação de Tributos Estaduais pela rede bancária oficial ou particular.

§ 6º - É facultado a adoção das normas previstas neste artigo, à Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado e Conselho de Contas dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Art. 29 - ~~No último dia do exercício financeiro serão automaticamente encerradas, pelo Banco do Estado da Bahia S/A, as contas a que se refere o artigo anterior.~~

~~§ 1º Os créditos cancelados por não utilização, destinados ao Fundo Rotativo de Material ou órgãos da Administração Descentralizada, serão renovados em janeiro do ano subsequente, no mesmo valor, independente da nova destinação orçamentária do exercício.~~

~~§ 2º As Ordens de Saque emitidas e não pagas até 31 de dezembro serão obrigatoriamente revalidadas até 31 de janeiro do ano subsequente, pela Secretaria ou órgão emitente, após registro na Contadoria Geral do Estado, desde que apresentadas tempestivamente pelos interessados.~~

Art. 29 - ~~Ficam automaticamente canceladas as "Ordens de crédito" não utilizadas até o último dia do exercício financeiro.~~

~~Parágrafo Único - As "ordens de saque" emitidas e não pagas até 30 de dezembro serão obrigatoriamente revalidadas até o dia 30 de janeiro do ano subsequente, pela Secretaria ou órgão emitente, desde que apresentadas tempestivamente pelos interessados. (Redação dada pela Lei nº 2926/1971)~~

Art. 29 - ~~Ficam automaticamente canceladas as Ordens de Crédito não utilizadas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro.~~

~~§ 1º - Os créditos cancelados por não utilização, destinados ao Fundo Rotativo de Material ou órgãos da Administração Descentralizada, serão renovados em janeiro do ano subsequente, no mesmo valor, independente da nova destinação orçamentária do exercício.~~

~~§ 2º - As Ordens de Saque emitidas e não pagas até 31 de dezembro serão obrigatoriamente revalidadas até 31 de janeiro do ano subsequente, pela Secretaria ou órgão emitente, após registro na Contadoria Geral do Estado, desde que apresentadas tempestivamente pelos interessados. (Redação dada pela Lei nº 3011/1972)~~

Art. 29 -

Fica vedado ao Banco do Estado da Bahia S/A, por iniciativa própria, efetuar lançamentos a débito da Conta Única e respectivas sub contas. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Parágrafo Único - O saldo da Conta Única que inclui os das sub contas, constituem disponibilidade do "Sistema de Caixa Único do Estado", a ser administrado pela Secretaria da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 3737/1979)

Art. 30 A fixação das cotas e a autorização dos créditos a que se refere esta Seção atende aos seguintes objetivos:

I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 31 A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto nesta Seção, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Seção II

Administração Dos Créditos

Art. 32 Entende-se por autorização de crédito a atribuição de recursos através do Orçamento ou por lei especial, em limite certo, para fim determinado e em favor de repartição expressamente indicada.

§ 1º Quando à administração dos créditos, observam-se os seguintes princípios:

I - os órgãos e repartições a que forem consignadas dotações serão os competentes para administrá-las, salvo no caso de dotações administradas por órgãos centrais de administração geral;

I - os órgãos e repartições a que forem consignadas dotações serão os competentes para administrá-las, salvo nos casos de dotações administradas por órgãos centrais de administração geral ou por outras unidades gestoras devidamente autorizadas; (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

II - a competência de administrar uma dotação implica também na de empenhar, autorizar despesa, promover liquidação, requisitar adiantamentos, ordenar pagamentos e praticar todos os outros atos necessários à realização da despesa;

III - as dotações de pessoal e de material podem ser administradas pelo correspondente órgão central de administração geral;

IV - todos os créditos orçamentários, uma vez publicados, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, à vista da publicação da lei orçamentária; (Revogado pela Lei nº 2588/1968)

V - as contas bancárias abertas com a finalidade prevista no artigo 28 são movimentadas por cheques nominativos assinados conjuntamente por agentes do Poder Público designados em portaria pelo Secretário de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Governador, sendo lícito a essas autoridades sustar o pagamento de despesas, motivadamente, até que seja comprovada sua regularidade;

V - as contas bancárias não integrantes do "Sistema de Caixa Único do Estado" serão movimentadas por cheques nominativos, assinados conjuntamente por agentes do Poder Público, designados em Portaria pelo Secretário de Estado ou dirigentes de Órgão diretamente subordinados ao Governador, sendo lícito a estas autoridades sustar os pagamentos de despesas motivadamente, até que seja comprovada sua regularidade; (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

VI - no caso de mudança temporária ou definitiva dos responsáveis pela movimentação da conta bancária, na forma desta Seção, será comunicado ao banco o número do último cheque emitido e o nome dos novos responsáveis;

VI - no caso de mudança temporária ou definitiva dos responsáveis pela movimentação das contas bancárias referidas no inciso

VI - no caso de mudança temporária ou definitiva dos responsáveis pela movimentação das contas bancárias, referidas no inciso anterior, será comunicado ao Banco o número do último cheque emitido e o nome dos novos responsáveis. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

VII - é permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e se realize em obediência à legislação específica.

~~§ 2º O Chefe do Poder Executivo, ouvido o órgão central de orçamento, mediante decreto pode indicar outras dotações que tenham sua administração centralizada, bem como os órgãos afetados e as repartições centralizadoras.~~

§ 2º - Entende-se por unidade gestora qualquer órgão ou repartição do Estado competente para administrar créditos e recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo, ouvidas as Secretarias de Planejamento, Ciência e Tecnologia e Fazenda, mediante Decreto, definirá as unidades gestoras do Estado. (Redação acrescida pela Lei nº 3737/1979)

Seção III

Empenho

Art. 33 O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 34 O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 35 É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 2º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento.

Art. 36 Para cada empenho, será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará:

I - classificação da despesa;

II - unidade orçamentária;

III - nome do credor;

IV - especificação da despesa;

V - importância em algarismos e por extenso;

§ 1º Os empenhos correspondentes à despesa com o fornecimento de bens ou serviços são precedidos, conforme o caso, de concorrência pública ou coleta de preços.

§ 2º Os órgãos de administração geral centralizadores da administração de dotações podem formalizar, em um só documento, empenho à conta de diferentes subelementos de um mesmo elemento e unidade orçamentária.

§ 3º Dentro de 24 (vinte e quatro) horas, da extração de cada nota de empenho deve ser encaminhada uma via à Contadoria Geral e outra ao Tribunal de Contas.

§ 4º Verificada insuficiência de saldo da conta trimestral ou imputação a crédito impróprio, a Contadoria Geral deve, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento determinar a anulação do empenho.

Art. 36 -

Para cada empenho será extraído um documento, denominado "nota de empenho", que indicará: (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

I - a classificação da despesa por programa, elemento, e conforme o caso, por projeto ou atividade; (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

II - a unidade orçamentária; (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

II - a unidade orçamentária e gestora; (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

III - o nome do credor ou beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

IV - a especificação da despesa, sua importância, o saldo anterior e o resultante; (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

V - data e assinatura da autoridade emitente. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

~~§ 1º - Dentro de vinte e quatro horas da emissão de cada nota de empenho, serão todas as vias encaminhadas à Contadoria Geral que, em igual prazo, remeterá uma ao Tribunal de Contas, distribuindo as demais na forma estabelecida em rotina.~~
~~(Redação dada pela Lei nº 2588/1968)~~

§ 1º - Dentro de vinte e quatro horas da emissão de cada nota de empenho, serão todas as vias encaminhadas à Inspetoria Geral de Finanças que, em igual prazo remeterá uma ao Tribunal de Contas, distribuindo as demais na forma estabelecida em rotina. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

~~§ 2º - Verificada insuficiência de saldo na cota trimestral, ou no crédito orçamentário atribuído ao elemento, ao projeto e à atividade, bem como imputação a crédito impróprio, a Contadoria Geral, dentro de 48 horas, determinará a anulação do empenho.~~
~~(Redação dada pela Lei nº 2588/1968)~~

§ 2º - Verificada insuficiência de saldo nas contas trimestrais, ou no crédito orçamentário atribuído ao elemento, ao projeto e à atividade bem como imputação a crédito impróprio a Inspetoria Geral de Finanças, dentro de quarenta e oito horas determinará a anulação do empenho. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

~~§ 3º - Os empenhos globais e os emitidos à conta de créditos extraordinários não estão limitados à cota trimestral, podendo ser emitidos e liquidados desde que não excedam aos valores dos elementos de despesa e custos dos projetos ou atividades a que digam respeito.~~
~~(Redação dada pela Lei nº 2588/1968)~~

(Revogado pela Lei nº 3737/1979)

§ 4º - É permitido o empenho múltiplo, por subprograma e desde que relativo ao mesmo programa e elemento de despesa e à mesma unidade orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 37 Não tendo sido prestado o serviço nem realizado o fornecimento do material, a autoridade emitente do empenho pode promover sua anulação, requisitando a devolução das demais vias em que foi extraído.

Parágrafo único. Reverte à dotação a importância da despesa anulada no exercício quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste, considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 38 O registro do empenho da despesa é:

~~I - simples quando não sofrer impugnação pelo Tribunal de Contas;~~

~~II - sob reserva, na hipótese de denegação, quando o Governador do Estado determinar o registro, na forma da Constituição;~~

~~III - prévio, quando se realizar antes da execução do ato proposto a exame do Tribunal de Contas;~~

~~IV - posterior, quando se efetuar depois de consumado o ato.~~

~~Parágrafo único. Estão sujeitos a registro posterior:~~

~~I - as despesas com aquisição, resgate, amortização e juros de títulos da dívida pública fundada;~~

~~II - as despesas miúdas de pronto pagamento;~~

~~III - as cartas de tarefa, até o limite do valor correspondente a 200 vezes o maior salário mínimo do Estado;~~

~~IV - as despesas de compra de gêneros alimentícios, combustíveis e matérias primas;~~

~~V - as despesas de mordomia, recepções, excursões, homenagens e hospedagens;~~

~~VI - as despesas em caso de guerra, calamidade pública, comoção intestina ou grave perturbação da ordem;~~

~~VII - as despesas de viagem em objeto de serviço;~~

~~VIII - as despesas referentes a operações de crédito;~~

~~IX - as despesas decorrentes da execução de sentenças judiciais;~~

~~X - as transferências decorrentes de vinculação legal da receita;~~

~~XI - as prestações contratuais inclusive aluguéis e outras despesas semelhantes, certas, fixas e pagáveis periodicamente;~~

~~XII - as despesas de pessoal.~~

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 39 Os compromissos com vigência plurienal são atendidos, em cada exercício, pelos créditos próprios consignados no orçamento.

Parágrafo único. A administração pode contratar fornecimento de material, prestação de serviços ou execução de obras à conta de recursos do exercício imediato, condicionada à sua efetiva consignação orçamentária.

Seção IV

Liquidão e Pagamento

Art. 40 O pagamento da despesa é efetuado, independentemente de requerimento do interessado, após sua liquidão e autorização.

Art. 41 A Contadoria Geral do Estado levará a débito dos responsáveis as despesas cuja realização contrarie as exigências legais e regulamentares, devendo o lançamento respectivo indicar expressamente os seus nomes.

Art. 41 -

A Inspeção Geral de Finanças, levará a débito dos responsáveis as despesas cuja realização contrarie as exigências legais e regulamentares, devendo o lançamento respectivo indicar expressamente os seus nomes. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Art. 42 A liquidão da despesa empenhada consiste na verificação de sua legitimidade e conformidade com os preceitos regulamentares do processamento.

§ 1º A verificação mencionada neste artigo tem por fim apurar:

- I - a origem e objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidão da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, tem por base:

- I - vetado;
- II - a nota de empenho; e
- III - vetado

Art. 42 -

A liquidão da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º - Esta verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar; e
- III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º - A liquidão da despesa, por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

- I - vetado;
- II - a nota de empenho; e
- III - vetado; (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 43 A autorização do pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A autorização de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

Art. 44 O pagamento da despesa é efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 45 Sob responsabilidade estrita dos pagadores, nenhuma autorização de pagamento será cumprida sem haver sido a respectiva despesa registrada pelo Tribunal de Contas.

~~§ 1º Não poderá ser autorizado qualquer pagamento e nenhum será realizado sem haver sido o respectivo empenho liquidado pela Contadoria Geral.~~ Redação original: "§ 1º O registro no Tribunal de Contas libera os pagadores de qualquer responsabilidade quanto ao aspecto legal da despesa, ficando, porém, responsáveis pela exatidão dos pagamentos que efetuarem.

~~§ 2º Verificada irregularidade no pagamento, por falta de legitimidade da pessoa que houver recebido, ou inobservância de formalidades regulamentares, os pagadores devem recolher, dentro de oito dias, a importância indevidamente paga.~~

~~§ 3º Nos casos de despesas sujeitas a registro posterior, haverá responsabilidade solidária dos ordenadores e pagadores pelo pagamento irregular, podendo estes, para se eximir de dessa responsabilidade, dar conhecimento ao Tribunal de Contas, no prazo de 8 (oito) dias, se fizerem o pagamento mediante ordem expressa e escrita das autoridades ordenadoras.~~

Art. 45 -

Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade investida de competência para emitir empenhos e autorizar pagamentos. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

~~§ 1º - Não poderá ser autorizado qualquer pagamento e nenhum será realizado sem haver sido o respectivo empenho liquidado pela Contadoria do Geral.~~ (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 1º - Não poderá ser efetuado qualquer pagamento sem haver sido a respectiva despesa regularmente liquidada. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

§ 2º - A liquidação libera o ordenador e pagador de responsabilidade quanto à classificação da despesa e à existência de saldo no respectivo crédito, permanecendo, entretanto, este último responsável pelo cumprimento das demais exigências legais e regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 3º - Verificada a irregularidade no pagamento por falta de legitimidade da pessoa que haja recebido, o pagador recolherá, dentro de (oito) 8 dias a importância paga que é considerada alcance. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

§ 4º - Não será recusada a comprovação de qualquer despesa em virtude de inobservância por seu ordenador ou pagador, de exigência, formalidade ou requisito que possa ser posteriormente atendido e satisfeito. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 46 Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de setenças judiciais, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 47 Para pagamento de transferências correntes e de capital a entidades ou instituições internacionais, federais, estaduais, municipais e privadas, exige-se a prova do julgamento favorável, pelo Tribunal de Contas, das contas, ou comprovação das transferências anteriormente efetuadas.

Parágrafo único. Às instituições ou entidades privadas exigir-se-á, além da comprovação referida neste artigo, o registro previsto no artigo 63.

Seção V
Adiantamentos

Art. 48 O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa expressamente definidos no artigo 49 e consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho da dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 49 Observam-se os seguintes princípios quanto aos adiantamentos:
I - o regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas:

Art. 49 -
Observam-se as seguintes normas quanto aos adiantamentos:

I - O regime de adiantamento é admitido nos casos de despesas:

a) miúdas, entendidas como tais as que, de qualquer natureza, se situem dentro no limite a ser fixado, de dois em dois anos, em decreto governamental;

b) de pronto pagamento, as que corram à conta de crédito extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades

relativos a calamidade pública, comoção intestina, grave perturbação da ordem ou em caso de guerra, após a devida decretação do respectivo estado;

- c) de caráter secreto, com diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais;
- d) com aquisição de livros, revistas, publicações e peças ou objetos de arte ou históricos;
- e) decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante de qualquer estação pagadora, ou no exterior;
- f) de pessoal, salário de presos, internados e educandos, quando convenha realizar-se no local, mesmo na proximidade de estação pagadora;
- g) com refeições, alimentação e de forragens quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- h) com reparos, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis até o limite que for fixado em decreto do Poder Executivo e que deverá ser revisto de dois em dois anos;
- i) com aquisição de materiais em leilão público, ou de animais.

II - O adiantamento é concedido pelos chefes de repartições a que pertencerem os respectivos créditos, dependendo de prévia autorização do Secretário.

III - O adiantamento será requisitado para o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 90 (noventa) dias, respeitado o limite do exercício financeiro, mencionando a requisição, além do período:

- a) o dispositivo legal em que se baseia;
- b) o nome e o cargo, ou função ou emprego do responsável;
- c) a importância a entregar e o fim a que se destina;
- d) a classificação da despesa, segundo programa, sub-programa e elemento.

IV - As quantias recebidas a título de adiantamento serão depositadas, em conta especial, pelo responsável em agência bancária autorizada, em seu nome, com a designação do cargo, função ou emprego que exerce, devendo o extrato da respectiva conta corrente ser juntado à comprovação de aplicação do quantitativo correspondente, salvo os casos de impossibilidade ou inconveniência manifesta previstos na letra c do inciso I deste artigo;

V - as despesas a serem atendidas pelo responsável com a aplicação do adiantamento correrão por conta do quantitativo recebido. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 50 O adiantamento é escriturado a débito em conta corrente dos responsáveis.

Art. 51 A comprovação da aplicação de adiantamento é feita dentro de 30 (trinta) dias contados da data do término do prazo de aplicação, sob pena de multa na forma desta lei.

Parágrafo único. Se os responsáveis não apresentarem a comprovação até 60 (sessenta) dias do prazo fixado neste artigo ou 30(trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o adiantamento é considerado alcance, anulando-se a escrituração de despesa e instaurando-se inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 52 O saldo de adiantamento poderá ser recolhido em qualquer agência bancária autorizada.

Seção VI

Restos a Pagar

Art. 53 Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as registradas das não registradas.

§ 1º Os empenhos que ocorrerem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último ano da vigência do crédito;

§ 2º As despesas sujeitas a registro posterior relacionadas em restos a pagar dependem, para pagamento, de registro prévio.

Art. 53 -

Consideram-se "Restos a Pagar" as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 54 Observam-se os seguintes princípios quanto aos restos a pagar:

I - a despesa empenhada, mas não paga dentro do exercício financeiro, será considerada, para efeito escritural, como efetivamente realizada a conta do crédito respectivo e relacionada como restos a pagar em conta nominativa do credor;

II - as dívidas do Estado caracterizadas como restos a pagar prescrevem na forma do que dispuser a legislação federal;

III - as despesas relacionadas como restos a pagar são sujeitas a exame pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As prescrições de restos a pagar constituem insubsistência de passivo, influindo na apuração do resultado patrimonial sem afetar o resultado financeiro.

Seção VII

Créditos Adicionais

Art. 55 São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 56 Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção instestinal ou calamidade pública.

Art. 57 Os créditos suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo utilizados após registro no Tribunal de Contas no prazo máximo de quinze dias, findo o qual são tidos como registrados.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 58 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entendem-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do excesso de arrecadação, deduz-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício, bem como o valor das operações de crédito autorizadas e das realizadas e não computadas no orçamento, bem como o montante dos créditos adicionais em vigor e o saldo orçamentário porventura comprometido.

~~§ 5º Os créditos suplementares não podem ultrapassar o limite da dotação orçamentária suplementada.~~ (Revogado pela Lei nº 3140/1973)

Art. 59 A lei de autorização de abertura de crédito adicional classificará a despesa por elemento e função, salvo o disposto no inciso I do artigo 16.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito suplementar ou especial a lei mencionará a modalidade de obtenção de recursos, e, no caso do inciso III do § 1º do artigo 58, indicará os elementos sobre os quais deve incidir a anulação desejada.

Art. 59 -

A lei de autorização da abertura de crédito adicional classificará a despesa por função, elemento e programa, salvo o disposto no artigo 16, inciso I.

Parágrafo único - Tratando-se de crédito suplementar ou especial a lei mencionará a modalidade de obtenção de recursos, e, no caso do inciso III do § 1º do artigo 58, indicará os elementos sobre os quais deve incidir a anulação desejada. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 60 Os créditos extraordinários são abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas para anotação.

Art. 61 ~~Os créditos adicionais têm vigência adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos, salvo expressa disposição legal, em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.~~

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 62 ~~Observam-se os seguintes princípios quanto aos créditos adicionais:~~

- ~~I - os expedientes da propositura dos respectivos créditos são elaborados pelo órgão central de orçamento, ouvido o Secretário da Fazenda;~~
- ~~II - os decretos que abrirem crédito adicional indicarão a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa por subelemento e sub-função;~~
- ~~III - os créditos suplementares e os especiais são abertos pelo Poder Executivo nos meses de julho e outubro, salvo comprovado interesse público;~~

Art. 62 -

Observam-se as seguintes normas quanto aos créditos adicionais:

I - os expedientes da propositura dos respectivos créditos são elaborados pelo órgão central de orçamento, ouvida a Secretaria da Fazenda;

II - os decretos que abrirem crédito adicional indicarão a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, por subfunção, elemento e subprograma;

III - os créditos suplementares somente serão abertos nos meses de julho e outubro, salvo comprovado interesse público assinalado em despacho do Governador; os créditos especiais, quando autorizados em lei; e os extraordinários, a qualquer momento em que ocorram as causas que os justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Seção VIII

Subvenções

Art. 63 As subvenções sociais são concedidas nos limites do artigo 9º a instituições que prestem serviços com fins educacionais, culturais, de assistência social e médica e que estejam devidamente registradas nos órgãos próprios.

§ 1º O registro é feito mediante requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- I - certidão de inteiro teor dos estatutos;
- II - prova de mandato da diretoria;
- III - prova de estar funcionando por mais de 1 (um) ano.

§ 2º O registro é concedido a instituições cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização e que se enquadrem no plano educacional e de assistência social do Governo.

Art. 64 O valor das subvenções é calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Parágrafo único. O valor da unidade de serviço é anualmente estabelecido por decreto do Executivo.

Art. 65 Será cancelado o registro de instituições:

- I - cujas condições de funcionamento forem julgadas insatisfatórias quando da fiscalização periódica;
- II - que não possuam diretoria com mandato regular;
- III - cujo funcionamento tenha sofrido solução de continuidade;

IV - que não tenham prestado contas até o término do exercício seguinte ao do recebimento da subvenção;

V - cuja prestação de contas não tenha sido aprovada pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos previstos neste artigo novo registro só será concedido após sanada a irregularidade.

Art. 66 A cobertura do déficit de manutenção das entidades da administração descentralizada faz-se mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Estado.

§ 1º Consideram-se igualmente, como subvenções econômicas:

I - as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo de gêneros alimentícios ou outros materiais;

II - as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais

§ 2º As subvenções são calculadas em unidade de custo.

Art. 67 O pagamento de subvenções econômicas, salvo os casos previstos no artigo anterior, fica sujeito ao cumprimento do disposto nos artigos 78 e 137.

Art. 67 -

Os pagamentos de subvenções econômicas, salvo os casos previstos no § 1º do artigo anterior, ficam sujeitos ao cumprimento do disposto nos artigos 78 e 137. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

TÍTULO IV CAPÍTULO I

CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 O controle da execução orçamentária compreende o exame:

I - da legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita ou realização de despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II - da fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;

III - do cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 69 A administração financeira, especialmente a execução do orçamento fica sujeita:

I - quanto à legalidade dos atos:

a) à Assembléia Legislativa, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas;

b) à Contadoria Geral;

b) à Inspetoria Geral de Finanças; (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

II - quanto à fidelidade funcional, ao Tribunal de Contas, à Contadoria Geral e a Auditoria Geral;

II - quanto à fidelidade funcional ao Tribunal de Contas, à Inspetoria Geral de Finanças, e à Auditoria Geral; (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

III - quanto ao cumprimento de programa, as Assessorias Gerais e Setoriais de Programação e Orçamento.

III - quanto ao cumprimento do programa à Coordenação de Programação Orçamentária e Assessorias de Planejamento. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Art. 70 O controle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo tem por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 71 Observam-se os seguintes princípios quanto à fiscalização e ao controle da execução orçamentária:

- I - proibição de estôrno de verbas;
- II - acompanhamento da execução dos programas por meio de unidades de medida e prazos de execução previamente estabelecidos;
- III - condicionamento de eficácia dos contratos ao registro prévio pelo Tribunal de Contas; (Revogado pela Lei nº 2588/1968)
- IV - instrução da comprovação de despesa com a realização de obras, aquisição e instalação de equipamentos com laudo técnico em que se ateste sua execução, condições técnicas de realização e concordância com as plantas, projetos, orçamentos e especificações aprovadas;
- V - aprovação prévia dos projetos e orçamentos por autoridade competente seja qual for a modalidade da execução e a origem dos recursos.

§ 1º Compreende-se por estôrno de verba a imputação imprópria de despesa a elemento ou a unidade orçamentária.

§ 2º Não será recusado registro desde logo a nenhum ato por inobservância de exigência, formalidade ou requisito que possam ser satisfeitos depois de sua constituição.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 72 Incumbe à Contadoria Geral e aos órgãos centralizadores da administração de dotações verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

Art. 72 -

Incumbe às Inspetorias Setoriais de Finanças e aos órgãos centralizadores de dotações verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada Secretaria ou Órgão, bem como às suas respectivas unidades orçamentárias, dentro do sistema que for instituído para esse fim. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Art. 73 Os funcionários responsáveis por dinheiro, valores e materiais pertencentes ao Estado ou pelos quais este responda só entram em exercício após haverem prestado a devida fiança fixada no regulamento desta lei.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo se exige a apresentação de fiador idôneo ou a estipulação de seguro fidelidade.

§ 2º Admite-se como equivalente à fiança, a caução nos termos do artigo 101.

§ 3º Quando houver modificações nos valores das fianças, o Tesouro tomará as providências necessárias para atualizá-las.

Art. 74 É responsável solidariamente pelo alcance, até o limite da fiança regulamentar a autoridade que houver permitido o exercício de qualquer funcionário independentemente de fiança, salvo no caso de substituição eventual por falecimento ou falta imprevista não excedente de 90 (noventa) dias.

Art. 75 As garantias mencionadas no artigo 73 exceto as que forem constituídas por hipotecas, não dependem do julgamento do Tribunal de Contas, cabendo porém, a este verificar se foram prestados por todos os responsáveis por bens públicos.

Art. 75 -

As garantias por hipotecas dependem de parecer prévio da Procuradoria Geral do Estado, para a sua aceitação. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

CAPÍTULO II
CONTAS DOS RESPONSÁVEIS
Art. 76 Devem contas nos termos desta lei, todos os responsáveis por dinheiro, valores, materiais e outros bens, pertencentes ao Estado ou pelos quais este responda os dirigentes de entidades da administração descentralizada e de entidades privadas que recebam subvenções dos cofres públicos.

Parágrafo único. As contas dos diversos responsáveis referidos neste artigo são objeto de comprovação, prestação de contas ou tomadas de contas.

Art. 77 Estão sujeitos a comprovação perante o Tribunal de Contas, nos prazos e forma estabelecidos na regulamentação desta Lei, os atos de dirigentes de repartições que tenham sob sua guarda ou administração dinheiros, valores ou materiais e outros bens do Estado, que arrecadem, paguem ou recebam depósitos de terceiros, os responsáveis por adiantamento ou execução de contrato, as instituições ou entidades que recebam subvenção dos cofres públicos.

Art. 78 Estão sujeitos a prestação de contas ao Tribunal de Contas por exercício ou gestão os dirigentes de entidades da administração descentralizada e os administradores de fundos especiais na forma que fôr estabelecida na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A prestação de contas será encaminhada por intermédio da Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Governador, a que estejam vinculadas as entidades e fundos mencionados neste artigo, com parecer da Auditoria Geral, dentro de 90 (noventa) dias contados da data do encerramento do exercício e 60 (sessenta) dias de finda a gestão.

Art. 79 A tomada de contas, provida pelo Tribunal de Contas ou pelo Secretário de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, será realizada *"in loco"* por uma comissão para tal fim designada:

I - quando não tenha havido a comprovação ou prestação de contas devida, ou quando estas houverem sido consideradas insuficientes, obscuras ou contraditórias;

II - nos casos de morte, prisão ou abandono do cargo ou função pelo responsável;

III - a qualquer tempo, a juízo das autoridades acima citadas.

Parágrafo único. Quando a tomada de contas fôr de iniciativa de Secretário de Estado ou de dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador deverá ser realizada sob a supervisão da Auditoria Geral.

Art. 80 As despesas secretas com diligências policiais feitas por conta de adiantamento, ou quaisquer outras da mesma natureza, serão anualmente verificadas, logo após o encerramento do exercício, por uma comissão especial, nomeada pelo Presidente do Tribunal de Contas, a qual fará uma sindicância completa para verificar a aplicação dos recursos e, em relatório secreto, exporá ao Tribunal o resultado do seu exame.

Art. 81 Na prestação ou tomada de contas, bem como na comprovação devem ser considerados como alcance:

I - os saldos em poder dos responsáveis, exceto os existentes em caixa que possam ser transferidos;

II - as rendas arrecadadas não escrituradas convenientemente ou não recolhidas regularmente;

III - as despesas glosadas por terem sido impugnadas;

IV - as diferenças verificadas para menos nos documentos de receita e para mais nos de despesas;

V - os adiantamentos cuja aplicação tenha sido diversa da finalidade para a qual foram requisitadas ou não tenham sido devidamente comprovada;

VI - as faltas verificadas em valores materiais ou efeitos de qualquer espécie, confiados a guarda dos responsáveis;

VII - as diferenças a favor do Tesouro nas operações de débito e crédito de fundos especiais.

Art. 82 O dirigente cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas fica impedido de continuar no exercício das suas funções, devendo, no caso de alcance, ser intimado a recolher a respectiva importância dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Não ocorrendo o afastamento do responsável, nenhuma despesa será registrada pelo Tribunal de Contas, e nenhum recurso será entregue pelo Tesouro do Estado à repartição ou entidade respectiva, sob pena de considerar-se em alcance da autoridade pagadora, ressalvado o disposto no artigo 45, § 3º.

Art. 82 -

O dirigente cujas contas tenham sido desaprovadas pelo Tribunal de Contas em virtude de alcance, fica impedido de continuar no exercício das suas funções e deverá ser intimado a recolher a importância devida dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Não ocorrendo o afastamento do dirigente a que se refere este artigo, nenhum empenho será liquidado e nenhum recurso será entregue, salvo ônus comunitários à repartição ou entidade que dirigiu, sob pena de considerar-se em

nenhum recurso sera entregue, pelos orgaos competentes, a reparação ou entidade que dirija, sob pena de considerar-se alcance da autoridade pagadora. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 83 Independentemente da comprovação, prestação e tomada de contas, os órgãos da administração centralizada e as entidades da administração descentralizadas estão sujeitos a inspeção "in loco" do Tribunal de Contas e da Auditoria Geral.

Art. 84 O Governador do Estado deve contas segundo o disposto na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 85 Consideram-se contratos administrativos e como tais regulados pelas disposições desta Lei e demais normas de direito administrativo, os acordos, convenções, convênios, ajustes celebrados pelo poder público e os contratos de concessão de serviço público, de fornecimento parcelado ou a termo de materiais, de obras públicas, de prestação de serviço ou de locação de coisas.

Art. 86 Quando a Lei não dispuser de modo especial, aplicam-se aos contratos administrativos os princípios de direito comum no que concerne ao acôrdo de vontade e objeto.

Parágrafo único. As condições estabelecidas em lei, em concorrência pública ou coleta de preços, serão observadas nos contratos que delas decorram, sob pena de nulidade.

Art. 87 Para sua validade os contratos administrativos devem atender aos seguintes requisitos:

I - serem celebrados por autoridade competente;

II - conterem indicação expressa e exata do crédito que custeará a despesa;

III - serem lavrados ou transcritos em livro próprio da repartição competente à qual interessa ou se vincule sua execução, salvo nos casos em que a lei civil impõe a escritura pública;

IV - serem lavrados na língua vernácula ou para esta devidamente traduzidos por tradutor juramentado, se celebrado em língua estrangeira;

V - declararem, quanto estipulem preços em moeda estrangeira, a taxa de câmbio ou a data para a sua conversão;

VI - fixarem, expressamente, os critérios de revisão de preços para efeito de reajustamento, quando não haja normas administrativas gerais a respeito;

VII - serem publicados no Diário Oficial na forma que dispuser o regulamento desta lei;

VIII - descreverem com precisão o seu objeto.

Parágrafo único. É competente, para celebrar contratos em nome do Estado, o Governador do Estado ou quem por ele autorizado em decreto.

Art. 88 Os contratos administrativos devem ter obrigatoriamente a forma escrita, sendo considerados inexistentes os verbalmente celebrados.

Art. 89 Os contratos administrativos devem ser celebrados por prazo determinado.

Art. 90 Ao servidor público de qualquer categoria, natureza ou condição é vedado celebrar contratos com o Governo direto ou indiretamente, por si ou como representante de terceiro, ressalvadas as exceções legais.

Art. 91 O registro prévio dos contratos pelo Tribunal de Contas deve ocorrer dentro de 20 (vinte) dias do seu recebimento, considerando-se esse prazo interrompido em caso de diligência externa, recomeçando a correr pela metade, a partir da data de retorno do processo ao Tribunal.

§ 1º O decurso do prazo sem decisão definitiva importará o registro.

§ 2º Não será recusado registro desde logo a nenhum contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisito que possa ser satisfeito posteriormente à sua celebração.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 92 As despesas relativas à celebração dos contratos ficam a cargo de todos os que contratarem com o Estado, salvo caso

Art. 92 As despesas relativas a celebração dos contratos ficam a cargo de todos os que contratarem com o Estado, salvo casos especiais em que, por interesse público e mediante cláusula contratual, devem ficar a cargo do Estado.

Art. 93 A data do início de vigência do contrato é objeto de livre estipulação e independe da data do registro no Tribunal de Contas.

§ 1º A execução do contrato, a critério do poder público, pode verificar-se antes do seu registro no Tribunal, ficando, todavia, responsável pelas despesas efetuadas quem as autorizou, no caso de vir a ser denegado o registro.

§ 2º Os contratos de locação de serviços e de imóveis cuja execução seja considerada inadimplemente ficam sujeitos a registro posterior no Tribunal de Contas, vigorando a partir da data de sua assinatura, suspendendo-se a sua execução no caso de ser negado o registro.

§ 3º Nos contratos de que trata o parágrafo anterior constará cláusula expressa pela qual o contratante não terá direito a qualquer vantagem, além do pagamento dos serviços prestados ou dos aluguéis vencidos até a data da recusa do registro.
(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 94 Nos atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos, devem ser respeitadas as formalidades exigidas para a celebração dos mesmos, inclusive registro no Tribunal de Contas:

- a) a prorrogação de contrato que resulte de disposição legal;
- b) a prorrogação de contrato originariamente acordada entre as partes, desde que não importe alteração de suas demais cláusulas;
- c) a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores dos contratos, sem modificação dos seus respectivos valores.

Parágrafo único. A Suspensão ou rescisão dos contratos serão reguladas na conformidade do disposto no artigo 86, salvo se as partes estipularem condições especiais, vedada, em qualquer caso, a instituição de Juízo Arbitral.

Art. 94 -

Independem de termo contratual aditivo:

- a) a prorrogação de contrato que resulte de disposição legal;
- b) a prorrogação de contrato originariamente acordada entre as partes, desde que não importe alteração de suas demais cláusulas;
- c) a simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores dos contratos, sem modificação dos seus respectivos valores.

Parágrafo único - A Suspensão ou rescisão dos contratos serão reguladas na conformidade do disposto no artigo 86, salvo se as partes estipularem condições especiais, vedada, em qualquer caso, a instituição do Juízo Arbitral. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 95 O relevamento das multas aplicadas em vista dos contratos celebrados depende de assentimento prévio do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Seção I

CONCORRÊNCIAS Disposições Preliminares

Art. 96 As aquisições de material, locação e alienação de bens e execução de obras e serviços são precedidas de concorrência pública ou coleta de preços, observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º Far-se-á:

- a) concorrência pública para as compras de valor superior a 400 vezes o maior salário do Estado;
- b) coleta de preços para as compras de valor superior a 5 vezes o valor do maior salário mínimo do Estado.

§ 2º Proceder-se-á, sempre a concorrência pública para a locação ou alienação de bens do Estado, respeitadas as disposições previstas em leis especiais e ressalvado o disposto no artigo 110.

§ 3º A concorrência pública é iniciada com a publicação de edital, no Diário Oficial, expedido pela mesma autoridade que constituir a comissão julgadora.

§ 4º A coleta de preços é iniciada com a carta-convite, expedida pelos responsáveis pela aplicação de crédito ou recurso, entregues, pessoalmente, mediante recibo, ou por via postal, sob registro, a mais de duas pessoas físicas ou jurídicas, que, por suas atividades na localidade da coleta, nela possam ter interesse.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 97 Ficam dispensadas:

I - A concorrência pública e a coleta de preços:

- a) para produtos ou serviços monopolizados ou de preço único tabelado;
- b) para os serviços de comunicação;
- c) para utilização de créditos extraordinários.

- para utilização de bens extraterritoriais;
- II — a concorrência pública, fazendo-se a coleta de preços;
- a) para fornecimento, transportes e trabalhos públicos que, por circunstâncias imprevistas, a critério do respectivo Secretário de Estado, ou de interesse público, a juízo do Governador do Estado, não permitirem a publicidade ou as formalidades da concorrência pública;
- b) para o fornecimento de materiais, matérias primas, gêneros, forragens, sementes e animais, para quaisquer fins, a adquirir de produtor, do criador, ou no lugar da produção, no País, ou no exterior diretamente ou através de representante exclusivo;
- c) para a realização de trabalhos que devam ser executados por profissionais especialistas;
- d) para os fornecimentos e serviços a serem atendidos por meio de adiantamentos;
- e) para a aquisição de artigos extraídos, produzidos ou manufaturados por estabelecimentos industriais do Estado;
- f) quando não acudirem proponentes à primeira concorrência, mantidas as condições pré-estabelecidas;
- g) quando o co-contratante fôr pessoa de direito público ou sociedade de economia mista;
- h) para arrendamento ou compra de prédios ou terrenos destinados aos serviços da administração, mediante comprovado interesse público, a critério do Secretário de Estado ou a juízo do Governador;
- i) quando, no interesse público, a juízo do Governador.
- III — a coleta de preços;
- a) para os casos em que, pelo seu valor, estiverem abaixo dos limites a que se refere a alínea "b", do § 1º, do artigo 96;
- b) quando não acorrerem proponentes à primeira coleta de preços.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 98 Independente de expressa declaração do edital ou carta-convite, fica sempre reservada à autoridade que presidir a concorrência ou coleta de preços e às que lhe forem hierárquicamente superiores, a faculdade de mediante justa causa, cancelar, revogar ou anular o seu resultado, sem direito das concorrentes a qualquer indenização.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 99 Os serviços industriais do Estado e as entidades da administração descentralizada serão concorrentes obrigatórias em todas as concorrências públicas e coleta de preços.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Seção II

Edital e Carta

- Art. 100** O edital deve conter todos os elementos necessários a licitação e obrigatoriamente:
- I — a autoridade que presidirá a concorrência, o lugar, dia e hora em que devam ser abertas as propostas;
- II — o objeto da concorrência, indicadas todas as condições técnicas e administrativas necessárias à sua perfeita caracterização quanto à forma e substância;
- III — os prazos para execução dos contratos subsequentes;
- IV — o local onde possam ser examinadas as amostras, e especificações em instruções especiais, quando fôr o caso;
- V — a relação dos documentos comprobatórios da idoneidade ou de quaisquer outros requisitos indispensáveis à admissão de concorrentes;
- VI — a importância e a natureza dos depósitos prévios e provisórios, em espécies ou títulos da dívida pública, para garantia da assinatura do contrato;
- VII — os critérios de revisão para reajustamento de preços;
- VIII — as razões de preferência, para efeito de classificação dos concorrentes;
- IX — a exigência de prestação de caução proporcional ao valor total do contrato;
- X — as causas de rescisão do contrato.
- Parágrafo único. As cláusulas, termos e condições constantes dos editais integram, obrigatoriamente, os respectivos contratos administrativos;
- (Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 101 A caução referida no ítem IX do artigo anterior por ser:

- a) em dinheiro;
- b) em títulos da dívida pública;
- c) fidejussória;
- d) garantia real, em primeira hipoteca.

Parágrafo único. A devolução da garantia nos contratos sempre precedida de autorização do Tribunal de Contas, provada a sua fiel execução ou rescisão legal.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 102 A carta-convite deve conter, obrigatoriamente, dentre outros, os elementos referidos nos ítems II, III, IV e VIII do artigo 100.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 103 O edital deve ser publicado no "Diário Oficial" pelo menos quinze (15) dias antes do dia fixado para a abertura das propostas, podendo as repartições que o expedirem chamar a atenção dos interessados, por meio de resumo na imprensa diária.
(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Seção III

Julgamento

Art. 104 O julgamento das concorrências públicas realiza-se por uma comissão de número ímpar, composta de, pelo menos três membros:

Parágrafo único. A comissão julgadora é constituída por ato do Secretário de Estado ou dirigentes de órgão diretamente subordinado ao Governador, no qual se indicará o seu presidente.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 105 Cada concorrente sómente pode apresentar uma proposta.

Parágrafo único. Verificando-se que qualquer concorrente, por intermédio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, apresentou mais de uma proposta será feita a exclusão de todos êsses proponentes.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 106 O julgamento das concorrências públicas obedece ao seguinte processo:

I - no dia e hora designados no edital, a autoridade que presidir a concorrência recebe as propostas apresentadas pelos concorrentes;

II - as propostas devem constar de duas (2) sobrecartas respectivamente com os títulos "Habilitação" e "Proposta", contendo, a primeira, os documentos comprobatórios da idoneidade do concorrente e demais documentos indispensáveis à participação na concorrência, e a segunda, a proposta devidamente assinada, sem emendas, rasuras e entrelinhas, e com todas as suas folhas rubricadas pelo concorrente.

III - o julgamento da idoneidade dos concorrentes precede sempre a abertura das propostas, não se tomando conhecimento das apresentadas por proponentes que forem considerados inidôneos ou falhos na apresentação dos documentos exigidos no edital;

IV - é facultado a qualquer dos concorrentes, antes da abertura das propostas e perante a autoridade que presidir a concorrência, reclamar fundamentadamente contra o julgamento de idoneidade;

V - abertas as propostas, são as mesmas lidas na presença de todos os que se apresentarem, rubricando cada um, todas as folhas de propostas apresentadas, que serão autenticadas pelo presidente;

VI - da reunião para recebimento, abertura das propostas e julgamento da idoneidade dos concorrentes, é lavrada a ata na qual se mencionam todas as propostas apresentadas, reclamações feitas e quaisquer ocorrências que interessem ao julgamento da concorrência;

VII - não se apresentando qualquer concorrente até a hora fixada, esta circunstância é consignada em ata, para os devidos efeitos;

VIII - será elaborado, obrigatoriamente, um quadro demonstrativo que expresse o confronto dos preços consignados nas propostas com os demais elementos necessários para os critérios de classificação.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 107 No julgamento das concorrências, para efeito de classificação, desde que outras razões de preferência tenham sido estabelecidas expressamente no edital ou na carta convite, não é obrigatória:

I - a aceitação da oferta de preços mais baixos, nos casos de aquisição de material ou execução de obras e serviços;

II - a aceitação da oferta de preços mais altos, nos casos de alienação e locação de bens.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 108 Não se tomam em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas no edital ou na carta convite, nem as propostas que contenham, apenas, o oferecimento de uma redução sobre a proposta de preços mais baixos, ou de um acréscimo sobre a proposta de preços mais altos, conforme a natureza da concorrência ou coleta de preços.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 109 Em igualdade de condições, a preferência recai sucessiva e excludentemente sobre:

I - os serviços industriais do Estado e as entidades da administração descentralizada;

II - o concorrente nacional com estabelecimento no Estado;

III - o concorrente com sede no Estado;

IV - o concorrente nacional.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 110 As concorrências para efeito de locação ou alienação de imóveis do Estado a servidor público estadual, versarão sobre

as qualidades preferenciais dos candidatos, na forma do que determinar a regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A alienação de que trata este artigo far-se-á pelo valor atualizado do imóvel.
(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 111 Julgada a concorrência, será lavrado o parecer conclusivo, assinado pela comissão julgadora, opinando:
I - pela aceitação do que for mais vantajoso, por ítem ou proposta, nos termos do edital, bem como as razões de preferência;
II - pela recusa das propostas formuladas em face de sua inconveniência; e pela anulação da concorrência, caso tenham ocorrido irregularidades no seu processamento. Parágrafo único - O parecer mencionado neste artigo será remetido, para homologação, no prazo de cinco (5) dias, ao Secretário de Estado ou autoridade do mesmo grau hierárquico a que se vincule a comissão para decisão em igual prazo.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 112 As coletas de preços são julgadas, mediante parecer conclusivo, pela autoridade que as determinar (Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 113 Todos os pareceres sobre concorrências públicas ou coletas de preços devem ser publicados no Diário Oficial na forma da regulamentação desta Lei.
(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 114 O prazo para entrega do material, da prestação do serviço ou execução de obra, conta-se a partir da emissão do pedido de fornecimento do material, da prestação do serviço ou a execução da obra.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS

Art. 115 As empresas ou pessoas físicas que assumam compromissos, a qualquer título, com o Estado, principalmente através de contratos administrativos ou de concorrências, são responsáveis pelo seu cumprimento.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 116 O não cumprimento de compromissos assumidos, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos, importa nas seguintes sanções, além de outras previstas nesta lei:

- I - multa;
- II - suspensão por tempo determinado;
- III - declaração de inidoneidade.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

Art. 117 A aplicação das sanções previstas no artigo anterior compete aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, observado o disposto no regulamento desta lei.

(Revogado pela Lei nº 2588/1968)

CAPÍTULO VI Seção I CONTABILIDADE Escrituração

Art. 118 A contabilidade rege-se pelos seguintes princípios:

- I - escrituraçãoigráfica;
- II - regime de competência para a despesa e de caixa para a receita;
- III - apóio dos registros em documentação hábil;
- IV - acompanhamento da execução orçamentária;
- V - controle patrimonial;
- VI - escrituração de débitos e créditos com individuação de devedores e credores e especificação da natureza, importância e data do vencimento, esta quando fixada;
- VII - apuração de custos dos serviços industriais;

VIII - controle contábil dos direitos e obrigações oriundas de ajustes, contratos, cauções, avais e todas as demais operações em que a Fazenda Pública fôr sujeito ativo ou passivo de direito ou co-obrigada.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução orçamentária faz-se:

I - em relação à receita, com observância das especificações da lei orçamentária;

II - em relação à despesa, com apuração, por unidade orçamentária, elemento e subfunção do governo dos créditos orçamentários e adicionais, de modo a evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada a conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 119 Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua administração, controle ou guarda.

Art. 120 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 121 O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos de escrituração sintética da contabilidade.

Art. 122 Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 123 A Contabilidade Geral apurará o balancete de receita e despesa do mês anterior no prazo fixado em regulamento.

Art. 124 Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como emprêsa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 125 As alterações da situação líquida patrimonial, decorrentes dos resultados da execução orçamentária, das variações independentes desta execução e das superveniências e insubsistências do ativo e do passivo constituirão elementos da conta patrimonial.

Art. 126 A dívida fundada será escriturada com a individuação e especificação que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Seção II

Balanços

Art. 127 Os resultados gerais do exercício são demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Art. 128 O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 129 O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício são computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 130 A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício.

Art. 131 O Balanço Patrimonial demonstra:

I - o Ativo Financeiro;

II - o Ativo Permanente;

III - o Passivo Financeiro.

IV - o Passivo Permanente;

V - o Saldo Patrimonial;

VI - as Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreende os bens, créditos e valores cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreende as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas Contas de Compensação são registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidos nos parágrafos anteriores e que, direta ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 132 O levantamento geral dos bens móveis e imóveis tem por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 133 A avaliação dos elementos patrimoniais obedece as normas seguintes:

I - os débitos e créditos bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor da aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deve figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie são levadas à conta patrimonial.

§ 3º Podem ser feitas reavaliação dos bens móveis e imóveis segundo os critérios fixados em ato pelo Poder Executivo.

Art. 134 A Contadoria Geral organiza e publica o balanço consolidado das contas do Estado, suas autarquias e outras entidades mencionadas no artigo 135.

Parágrafo único. O Balanço consolidado é publicado até o dia 15 de cada exercício.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

NORMAS ESPECIAIS SÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

Art. 135 As entidades da administração descentralizada ou investidas de delegação para arrecadação de contribuição para-fiscal do Estado e em regime atípico têm seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Art. 136 Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vinculam-se ao orçamento do Estado pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras do Estado realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, são classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daquele.

§ 2º As provisões para depreciação são computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vinculam-se ao orçamento do Estado na conformidade do disposto no artigo 65 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os créditos adicionais aos orçamentos das entidades de que trata este artigo serão autorizados por decreto do Poder Executivo e abertos por ato de respectivos dirigentes. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 137 ~~Para cumprimento do disposto nos artigos 134 e 136, as entidades previstas no artigo 135, remeterão anualmente, à Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador a cuja jurisdição estejam vinculadas;~~

~~I - até o dia 1º de junho a proposta de orçamento-programa para o exercício seguinte com o quadro numérico de pessoal e outros elementos necessários a sua apreciação;~~

~~II - até o dia 1º de março, os balanços do exercício anterior.~~

~~Parágrafo único. O pagamento de auxílios e subvenções depende do atendimento ao que se determina neste artigo.~~

Art. 137 -

Para cumprimento do disposto nos artigos 134 e 136, as entidades previstas no artigo 135, remeterão anualmente, à Secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Governador a cuja jurisdição estejam vinculadas:

I - até o dia 1º de julho, a previsão de suas receitas próprias, para o exercício seguinte e a estimativa global de suas despesas, com a devida justificativa;

II - até o dia 1º de março, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único - O pagamento de auxílios e subvenções depende do atendimento ao que se determina neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 138 Os orçamentos e balanços das entidades referidas no artigo 135, atenderão além dos já mencionados nesta lei e que lhes sejam aplicáveis aos seguintes princípios.

I - publicação como complemento do orçamento e balanço do Estado;

II - obediência aos padrões e normas instituídas pela regulamentação desta lei, ajustados a suas peculiaridades administrativas, financeiras e econômicas;

III - agrupamento, de acordo com sua natureza jurídica autonomia financeira e atividades privativas ou preponderantes.

Art. 139 ~~Até o dia 10 (dez) de cada mês, as entidades remeterão às Secretarias a que estiverem vinculadas os balancetes e relatórios de execução de seus programas em termos de unidades de medida e prazo de execução.~~

Art. 139 -

Até o último dia útil do mês subsequente, as entidades remeterão às Secretarias a que estiverem vinculadas e a Inspetoria Geral de Finanças os balancetes e relatórios de execução de seus programas em termos de unidade de medida e prazo de execução. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

CAPÍTULO II FUNDOS ESPECIAIS

Art. 140 Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 141 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais faz-se através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único. Dentro da segunda quinzena de janeiro de cada ano, o Governador do Estado, baixará em decreto os orçamentos analíticos dos fundos especiais.

Art. 142 Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço é transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 143 A lei que institui fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas.

Art. 144 Compete ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o sistema de organização e funcionamento de cada fundo

especial, estabelecendo o emprégo dos respectivos recursos e seu controle financeiro e patrimonial, na falta de norma legal expressa.

Art. 145 Os fundos constituem contas especiais no Banco do Estado da Bahia S.A. ou em entidades financeiras do Estado, movimentadas através de cheques nominativos, pelos responsáveis.

Art. 145 -

Os fundos constituem sub contas do "Sistema de Caixa Único do Estado", nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 28 desta lei, excetuando-se os casos fixados por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 3737/1979)

Art. 146 Aplicam-se aos fundos especiais as normas constantes do artigo 138.

TITULO VI DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147 Os empréstimos contraídos pelo Estado, ou por ele garantidos carecem de prévia autorização legislativa, exigindo-se quando externo, autorização do Senado Federal

CAPÍTULO II CLASSIFICAÇÃO DA DÍVIDA

Art. 148 A dívida pública classifica-se em interna ou externa, fundada ou flutuante.

Art. 149 A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender o desequilíbrio orçamentário ou o financiamento de obras e serviços públicos.

Art. 150 A dívida flutuante compreende:

I - restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - serviços da dívida a pagar;

III - depósitos;

IV - débitos de tesouraria;

V - letras do Tesouro.

Art. 151 É vedado ao Estado contrair empréstimos perpétuos de rendas vitalícias, ou que, de qualquer forma, não estabeleçam, expressamente, o prazo de seu reembolso.

CAPÍTULO III LANÇAMENTOS DAS EMISSÕES DE TÍTULOS

Art. 152 O Estado, para efeito de lançamento de títulos deve prestar ao público, obrigatoriamente, as seguintes informações, tendo em vista a respectiva autorização legislativa:

I - valor e tipo dos títulos, plano de juros, prazos de amortização e de resgate, o valor total da respectiva emissão e valores das séries;

II - sistema de rotatividade das operações;

III - critérios de conversão e de consolidação;

IV - garantias oferecidas, discriminando os recursos previstos para o pagamento dos respectivos empréstimos.

V - vantagens oferecidas aos tomadores;

VI - descrição e justificação do programa de governo a ser financiado pelo empréstimo, com os pormenores necessários, inclusive orçamentos de custo e esquemas técnicos.

Parágrafo único. Consideram-se prestadas as informações de que trata êste artigo com a sua publicação, no Diário Oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 153 Os títulos da dívida pública do Estado, nos limites das respectivas emissões, podem ser distribuídos em séries autônomas, com juros variáveis, prefixados de acordo com a destinação do empréstimo.

§ 1º É vedada a desigualdade de juros dentro da mesma série e destinação.

§ 2º Os títulos de uma mesma série podem ter vencimento em prazos variáveis, de conformidade com os respectivos planos de emissão.

§ 3º É permitida a rotatividade dessas operações respeitados, obrigatoriamente, o limite máximo da circulação e o prazo de resgate, fixados em lei.

Art. 154 Os títulos do Estado podem ser nominativos ou ao portador, endossáveis ou não, alienáveis ou inalienáveis.

Parágrafo único. Para facilitar o resgate, os títulos podem ser emitidos com cupões de amortização e de juros.

Art. 155 O órgão competente do Estado pode expedir cauelas representativas dos títulos das respectivas emissões e emitir títulos múltiplos.

CAPÍTULO IV

VANTAGENS AOS PORTADORES DE TÍTULOS

Art. 156 Os títulos estaduais, devidamente registrados e cotados em Bólsa, poderão ser aceitos:

I - para garantia de quaisquer contratos celebrados com o Estado;

II - para garantia de empréstimos em estabelecimentos oficiais de crédito;

III - para garantia de pagamentos a órgãos da administração centralizada;

IV - para pagamento de tributos na forma definida em lei, a partir da data do vencimento do título;

V - para garantia em geral.

Parágrafo único. O Estado é obrigado a receber os títulos por ele emitidos pelo seu valor nominal, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 157 Os títulos estaduais poderão conter cláusulas de garantia contra eventual desvalorização da moeda.

CAPÍTULO V

GARANTIAS

Art. 158 O Estado pode oferecer quaisquer garantias para o fim de contrair empréstimos, inclusive vinculação de receitas, observados, sempre, os princípios estabelecidos na Constituição.

Parágrafo único. O orçamento do Estado consignará, quando fôr o caso, dotações específicas para o pagamento das amortizações e juros dos respectivos empréstimos.

CAPÍTULO VI

TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 159 Opera-se a transformação da dívida pública:

I - por consolidação, quando passar a dívida flutuante à dívida fundada;

II - por conversão, com a transformação de um crédito em outro, em virtude de lei ou convenção.

§ 1º A conversão verifica-se por troca, guardados nos novos títulos, no mínimo, os mesmos valores e condições.

§ 2º Os títulos convertidos reputam-se resgatados e serão incinerados.

Art. 160 Os empréstimos públicos extinguem-se:

- I - por amortização com o reembolso gradativo da dívida;
- II - pelo resgate com o reembolso total do capital emprestado e respectivos juros vencidos;
- III - pela aquisição no mercado;
- IV - pela reversão do título à propriedade do Estado;
- V - pela prescrição, obedecidas as normas gerais fixadas nesta lei.

Art. 161 O Estado deve prestar ao público, no primeiro trimestre do exercício financeiro, informações sobre a transformação e extinção de sua dívida pública.

CAPÍTULO VII

ADMINISTRAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 162 Serão definidos em regulamento os critérios de movimentação dos títulos e o sistema de controle e de fiscalização das emissões respectivas, tendo em vista o disposto nesta lei, objetivando:

- I - a emissão, inscrição e consolidação dos títulos de acordo com a autorização legislativa;
- II - o registro e a cotação dos títulos, observados os princípios da legislação pertinente;
- III - a manutenção, em dia, dos serviços de juros e de amortização dos empréstimos;
- IV - rapidez e eficiência no processo de transferência, negociabilidade e caucionamento dos títulos;
- V - o resgate dos títulos, na forma e no prazo convencionados por lei, salvo se previsto o reembolso antes de expirado o prazo.
- VI - a substituição dos títulos dilacerados e a incineração dos títulos substituídos, inutilizados e resgatados, bem como dos cupões pagos;
- VII - a manutenção de serviço permanente de informação aos tomadores dos títulos públicos, sobre onde, quando e como são pagos os juros e feitas as amortizações e os resgates;
- VIII - a obediência às normas de escrituração estabelecidas pela Contadoria Geral.

CAPÍTULO VIII

PRESCRIÇÕES E CADUCIDADE

Art. 163 Incidem em prescrição as dívidas correspondentes a títulos estaduais, nos termos que dispuser a lei federal.

Art. 164 O Estado, nos casos de substituição de títulos, pode através de ato legislativo, estabelecer prazo fatal, não inferior a 2 (dois) anos, para que os subscritores substituam os seus títulos sob pena de caducidade.

Art. 165 Não havendo prazo estipulado em lei ou regulamento para que se efetive a substituição dos títulos o subscritor poderá intimar, judicialmente, o Estado, para que o faça em prazo improrrogável, não inferior, porém, a 6 (seis) meses.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 O material utilizado nos órgãos da administração centralizada será adquirido pelo órgão central de material.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as aquisições excepcionadas expressamente na lei de orçamento.

Art. 166 -

Os materiais utilizados nos órgãos da administração centralizada serão adquiridos pelo órgão central de administração geral ou por delegação deste, pelos órgãos setoriais de administração geral, em casos especiais. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 167 Consideram-se incluídos no conceito de material para os fins desta lei, todos os bens classificáveis nos elementos Material de Consumo, Equipamentos e Instalações, Material Permanente, ainda que adquiridos através dos elementos Serviços sob Regime de Programação Especial e Obras Públicas, ou entregues aos órgãos da administração estadual através de

convênios com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 168 As despesas com aquisição de material são adicionadas ao seu custo e empenhadas à conta da dotação orçamentária pela qual se fizer a aquisição.

CAPÍTULO II

Seção I

AQUISIÇÕES Cadastro de Fornecedores e Normalização do Material

Art. 169 O cadastro das firmas fornecedoras é elaborado, mantido e controlado pelo órgão central de material para o registro das ocorrências decorrentes dos processos de aquisição e para averiguação da idoneidade dos que transacionam com o Estado.

§ 1º A inscrição no cadastro se faz por solicitação dos interessados, na forma determinada pelo órgão central e instruída com os dados e documentos exigidos.

§ 2º O órgão central só cadastrará a firma após a comprovação de todos os dados apresentados e a verificação de sua idoneidade técnica e financeira.

§ 3º A cada firma inscrita no cadastro se fornecerá um certificado de inscrição que, além dos dados de identificação, indicará os grupos de materiais para cujo fornecimento está a mesma inscrita, devendo anualmente ser feita a reavaliação da inscrição.

§ 4º Nas concorrências públicas para aquisição de material poderá ser dispensada a sobrecarta Habilitação, quando o proponente fôr regularmente inscrito no cadastro, bastando, nesse caso, apresentar o certificado.

§ 5º Será elaborada pelo órgão central, uma tabela de pontos positivos e negativos para o acompanhamento e ponderação das obrigações assumidas pelos fornecedores.

Art. 170 O órgão central de material estabelecerá Grupos de compra, atendidos prioritariamente os critérios dos ramos de atividade comercial e da classificação orçamentários.

Art. 171 Os ítems de material adequados ao serviço público estadual constarão, de forma genérica ou especificada, do catálogo de material.

§ 1º O catálogo organizado segundo a classificação orçamentária servirá à programação das despesas e à elaboração orçamentária e determinará as especificações e códigos para efeito de requisição e controle de estoque.

§ 2º Deixarão de ser arrolados de forma específica os materiais ou grupos de material que, por sua natureza, conveniência da administração, só poderem ser arrolados de forma genérica.

§ 3º O órgão central de material, em coordenação com os órgãos setoriais e as unidades orçamentárias, acompanhará permanentemente a utilização de ítems e material para proceder as inclusões ou exclusões de ítems do catálogo ou para determinar a padronização de ítems de material.

Art. 172 Os ítems de material de uso mais generalizado serão analisados pelo órgão central de material para efeito de determinação de sua padronização.

Parágrafo único. São critérios relevantes na padronização:

I - adequação do ítem à utilização nos serviços do Estado;

II - conformidade dos caracteres e medidas aos padrões mais generalizados;

III - possibilidade de aquisição fácil e constante do ítem e de seus acessórios.

Art. 173 Os ítems de material serão fichados no órgão central com especificação técnica, com especificação simplificada, com as firmas fornecedoras e com os preços correntes no mercado.

Parágrafo único. A especificação técnica serve para efeito de aquisição e confronto dos resultados dos ensaios técnicos para a aceitação.

Seção II

Entrega, Aceitação e Recebimento

Art. 174 A entrega de material para o serviço público estadual se fará nos almoxarifados que atestarão sua entrega e julgarão a necessidade de ensaios técnicos para a sua aceitação.

Art. 175 O material entregue passa à guarda e conservação do Estado, não podendo, contudo, entrar em estoque até sua aceitação definitiva.

Art. 176 São passíveis de exame sumário por ocasião de entrega:

- I - os documentos comerciais do fornecedor;
- II - o tipo de embalagem e a quantidade de volumes;
- III - a qualidade do material, por amostragem;
- IV - a data e o local da entrega.

Art. 177 Em caso de divergência dos dados do artigo anterior com os constantes dos documentos do órgão recebedor, o material será aceito condicionalmente, constando êste fato do recibo dado ao fornecedor.

Parágrafo único. Em qualquer caso assiste ao Estado o direito de promover os ensaios técnicos que julgar necessários, mesmo que êsse fato não conste do recibo dado ao fornecedor.

Art. 178 A aceitação imediata importará no recebimento, comprovado com a emissão de documento hábil que será encaminhado ao órgão central para preparação do processo de pagamento.

Parágrafo único. No caso de aceitação condicional o recebimento se dará após os ensaios técnicos.

Art. 179 Todo o material aceito e recebido será obrigatoriamente escriturado no controle de estoque e passível de tratamento adequado à sua perfeita conservação.

Parágrafo único. O material proveniente de convênios será registrado separadamente anotando-se o convênio e os órgãos que o utilizarão.

Art. 180 A recusa na aceitação do material obrigará o fornecedor a substituí-lo no prazo determinado pelo órgão central.

Parágrafo único. Não cumprindo o fornecedor essa determinação, correrão por sua conta as despesas de armazenamento do material sem prejuízo das outras sanções que lhe sejam aplicáveis.

Seção III

Fundo Rotativo de Material

Art. 181 Fica criado um Fundo Rotativo de Material com a vinculação de 2% (dois por cento) da receita tributária do Estado.

Parágrafo único. O Fundo Rotativo de Material fica limitado ao valor correspondente a 10% (dez por cento) das despesas de material de cada exercício.

Art. 181 -

Fica criado o Fundo Rotativo de Material constituído por dotação própria cujo valor não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total das despesas de material consignadas no orçamento de cada exercício. (Redação dada pela Lei nº 2588/1968)

Art. 182 A reposição do Fundo Rotativo de Material será feita por ocasião da requisição pelas unidades orçamentárias dos materiais adquiridos, devendo o órgão central de material, para tal, emitir empenho a favor daquele e à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Parágrafo único. O fornecimento aos órgãos da administração será realizado pelo preço médio ponderado.

Art. 183 Os recursos do Fundo Rotativo de Material, serão depositados em conta especial no Banco do Estado da Bahia S/A. e movimentados através de cheques nominativos assinados pelo dirigente do órgão central de material e pelo seu superior hierárquico.

Art. 184 O Fundo Rotativo de Material terá escrituração própria.

Art. 185 O dirigente do órgão central de material será o responsável pela administração do Fundo.

CAPÍTULO III

MOVIMENTAÇÃO E CONTRÔLE DO MATERIAL

Art. 186 O controle físico-financeiro do estoque se processará no órgão central de material que poderá determinar o remanejamento do estoque através de processo regular de transferência.

Art. 187 O controle da conservação e utilização do material competente ao órgão central e aos órgãos setoriais ao material.

Art. 188 Sempre que se constatar por observação direta ou comunicação dos órgãos interessados, danos ou perecimento do material estocado ou em uso, o órgão central providenciará a vistoria para determinar a necessidade de reajuste do valor, recuperação ou baixa.

§ 1º Os reajustes nos controles de estoque por quebra, processar-se-ão de acordo com as Normas Técnicas aplicáveis.

§ 2º A autoridade que determinar a vistoria deverá comunicar à repartição interessada a ocorrência, a fim de que esta promova a apuração das responsabilidades.

Art. 189 Todo o material que, por perecimento ou obsoletismo, houver sido passível de baixa, será recolhido aos almoxarifados e classificado, para determinação da alienação ou inutilização.

Art. 190 As requisições de material para utilização serão feitas pelas unidades orçamentárias segundo as especificações constantes do catálogo de material e nos prazos e quantidades previstas na programação de suas necessidades.

Parágrafo único. Para o fim do presente artigo, deverão as unidades orçamentárias comunicar ao órgão central de material o nome do servidor autorizado a emitir as requisições.

Art. 191 Das entradas e saídas para aplicação, os almoxarifados farão os necessários registros de modo a conhecer permanentemente a posição dos estoques.

Art. 192 Até o dia 5 (cinco) de cada mês os órgãos setoriais de material elaborarão e remeterão ao órgão central um demonstrativo do material requisitado.

Art. 193 os almoxarifados elaborarão e remeterão ao órgão central, para aposição de valores, os balancetes mensais de movimentação do seu estoque.

Art. 194 No último dia útil da primeira quinzena de dezembro, serão designados, pelo dirigente do órgão central de administração geral, as comissões de balanço dos almoxarifados.

§ 1º Havendo insuficiência de pessoal no órgão mencionado seu dirigente poderá solicitar às Secretarias a indicação de funcionários para comporem as referidas comissões.

§ 2º Os servidores dos almoxarifados não poderão participar das referidas comissões mas devem prestar-lhes colaboração.

Art. 195 Os balancetes, balanços e demonstrativos terão seus valores atribuídos pelo órgão central de material, pelo critério de preço médio ponderado.

Parágrafo único. Após a operação indicada no presente artigo os balancetes e balanços serão remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 196 Sempre que ocorrer mudança ou substituição de responsáveis por prazo superior a 90 (noventa) dias, serão promovidos balanços de conformidade com o disposto neste capítulo.

Art. 197 O órgão central de material se articulará com o competente órgão da Secretaria da Fazenda, no sentido de evitar a duplidade ou diversidade de registros.

TÍTULO VIII

RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

RESPONSABILIDADE

Art. 198 A violação dos deveres impostos nesta lei, no seu regulamento, nas instruções, circulares e portarias que a ela se

referem, implica responsabilidade penal, civil e funcional do infrator.

Art. 199 É responsável civil, penal e administrativamente aquêle que der ou cumprir ordens que envolvam compromissos do Tesouro Estadual, sem a competente autorização legal, que deve ser expressamente mencionada no ato respectivo.

Art. 200 É defeso aos dirigentes dos órgãos da administração centralizada ou entidades da administração descentralizada intervir em qualquer negócio ou operação em que haja interesse oposto ao do órgão especificamente, ou do serviço público.

Art. 201 Os componentes de órgãos colegiados são solidariamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos por esta lei ou seu regulamento.

Parágrafo único. Considera-se isento de responsabilidade o membro do colegiado que levar ao conhecimento de quem de direito a irregularidade para a qual não tenha contribuído de modo direto.

Art. 202 Os prolatores de pareceres informações pertinentes a gestão financeira e patrimonial do Estado e das entidades de administração descentralizada responderão, regressivamente, por culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, pelos danos que decorram de seus pronunciamentos.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

Art. 203 Além das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, a qualquer responsável, no exercício de sua ação fiscalizadora, e na forma de sua lei orgânica, o infrator das normas desta lei e de sua regulamentação está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

I - genéricas, de acordo com o previsto nas respectivas leis e regulamentos civis ou militares;

II - específicas, quando incidirem nas seguintes faltas:

1. baixar norma complementar, prevista no parágrafo único do artigo 1º, em desacordo com os princípios desta lei ou de sua regulamentação;
2. praticar ato contábil, financeiro ou econômico, sem o documento que comprove a respectiva operação;
3. deixar de registrar, ou permitir que fique sem registro, documento relativo a ato contábil, financeiro ou econômico, ou registrá-lo em desacordo com o preceitos desta lei ou de sua regulamentação;
4. deixar de registrar a Dívida Pública, Fundada ou Flutuante, com a individualização e especificações previstas nesta lei, na sua regulamentação ou em lei específica relativa a crédito público;
5. abonar juros não devidos ou acima das taxas fixadas na forma desta lei;
6. deixar como dirigente de entidade descentralizada, de remeter a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com os elementos necessários à sua apreciação, nos prazos previstos nesta lei, ou organizá-las em desacordo com os princípios que lhe são aplicáveis;
7. infringir, na elaboração da proposta orçamentária do Estado, qualquer norma ou princípio estabelecido nesta lei ou na sua regulamentação;
8. exigir tributo ou aumentá-lo, quando não autorizado por lei ou cobrá-lo em cada exercício, sem prévia autorização orçamentária;
9. admitir compensação de obrigações de recolher rendas ou receitas do Estado com direito creditório contra o Tesouro, salvo disposição legal expressa;
10. deixar de realizar efetiva percepção das vendas que lhe competir arrecadar, ou arrecadá-las fora do prazo previsto em lei;
11. deixar de remeter à Contadoria Geral no prazo estabelecido os balancetes mensais;
12. deixar de revêr os balanços e balancetes mensais das Coletorias, na forma do que estabelece esta lei e sua regulamentação;
13. deixar de controlar, ou fazê-lo deficientemente, os processos e papéis dos quais resulte renda para o Estado bem como os términos de compromissos;
14. deixar de representar a quem de direito sobre evasão de tributos ou quaisquer fraudes fiscais;
15. aplicar dotação global sem prévia aprovação, pelo respectivo Secretário de Estado ou dirigentes de órgão diretamente subordinado ao Governador, e o correspondente plano de aplicação;
16. deixar de promover ou, de qualquer forma, embaraçar o andamento de processos ou papéis de que resultem receita ou despesa, ou que, de algum modo, interessem aos serviços de contabilidade do Estado;
17. realizar despesa sem o empenho prévio;
18. deixar de consignar, no instrumento do empenho, os requisitos essenciais previstos nesta lei;
19. efetuar empenho de despesa correspondente a fornecimento de bens ou serviços sem precedê-lo de concorrência pública ou de coleta de preços, conforme o caso;
20. empenhar despesa sem ordenação de autoridade competente;
21. pagar despesa sem estar devidamente liquidada;

22. liquidar despesa sem prévia verificação de direitos adquiridos pelo credor ou em desacordo com o estabelecido nesta lei;
23. deixar de levar a débito dos responsáveis as despesas cuja realização contrarie as exigências legais ou regulamentares, ou deixar de indicar, expressamente, no lançamento respectivo, o nome daqueles;
24. requisitar adiantamento em desacordo com os preceitos desta lei;
25. deixar de depositar como responsável, as quantias recolhidas a título de adiantamento nas Agências do Banco do Estado da Bahia S.A;
26. deixar de fazer como responsável por adiantamento, pagamentos por meio de cheques nominativos, ressalvados os que devam ser efetuados onde não haja agência bancária;
27. efetuar pagamentos de serviços ou fornecimentos antes de requisitar o respectivo adiantamento;
28. deixar de comprovar adiantamento e restituir o saldo no prazo e forma estabelecidos nesta lei e seu regulamento;
29. deixar de fazer a escrituração rigorosa da despesa legalmente empenhada mas não paga, dentro do exercício financeiro à conta do crédito respectivo e relacionada como "Restos a Pagar", em conta nominativa do credor, ressalvadas as execuções previstas nesta lei;
30. deixar de proceder à revisão dos "Restos a Pagar" no fim de cada exercício, para efeito de se proceder à exclusão das dívidas prescritas.
31. dar destinação diversa da prevista nesta lei aos créditos adicionais;
32. deixar de observar as normas próprias expedidas pelo Secretário da Fazenda para efeito de recolhimento da receita arrecadada;
33. deixar de observar ou de fazer observar as normas legais e regulamentares pertinentes ao controle contábil administrativo e econômico-financeiro, na forma do estabelecido nesta lei e na sua regulamentação;
34. ordenar execução de obra, seja qual for a modalidade dessa execução e a origem dos recursos sem que os projetos e orçamentos tenham sido aprovados por autoridade competente.
35. celebrar contrato sem as formalidades essenciais previstas para sua validade ou que, de qualquer forma, contrarie os princípios estabelecidos nesta lei;
36. deixar de remeter, para registro no Tribunal de Contas os contratos celebrados; (Revogado pela Lei nº 2588/1968)
37. promover a execução de contrato, cujo registro tenha sido recusado pelo Tribunal de Contas; (Revogado pela Lei nº 2588 /1968)
38. deixar de exigir a prestação de caução proporcional ao valor dos contratos, salvo nos casos especiais de comprovado interesse a juízo do Governador do Estado;
39. reajustar preços fixados em contrato, em desacordo com os critérios pré-estabelecidos nos respectivos instrumentos;
40. deixar de realizar concorrência ou coleta de preços para aquisição de material, locação e alienação de bens na forma e quando exigidas por esta lei ou por sua regulamentação;
41. infringir os princípios pertinentes aos editais e cartas convite para efeito de sua elaboração e publicação;
42. infringir os princípios relativos ao julgamento das concorrências;
43. deixar de observar qualquer princípio pertinente a escriturações, lançamentos, registros e informações, quanto aos serviços da Dívida Pública estabelecidos nesta lei ou na sua regulamentação;
44. dar ao empréstimo público, no todo ou em parte, aplicação diversa da estabelecida na lei que o autorizou;
45. cobrar quaisquer impostos ou taxas para troca ou substituição de títulos;
46. deixar de levantar os inventários, na forma do estabelecido nesta lei;
47. deixar de levantar os balanços gerais do Estado, em cada exercício, com os respectivos demonstrativos, na forma e nos prazos desta lei;
48. deixar de exigir as contas dos responsáveis, na forma estabelecida nesta lei ou na sua regulamentação;
49. deixar de recolher, dentro de dez (10) dias, as importâncias indevidamente pagas.

Art. 204 As infrações administrativas de ordem específica de que trata êste Capítulo, serão sempre consideradas como falta grave e sujeitarão os responsáveis, conforme for apurado em processo administrativo regular, às seguintes sanções:

I - Suspensão;

II - Destituição de função;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Indenização dos prejuízos causados;

VI - Multa.

Art. 205 Todos aqueles que, tendo obrigação de recolher rendas, retiverem-nas em seu poder além dos prazos regulares, terão seus vencimentos ou remuneração suspensos, pelo tempo que durar a indevida retenção.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 As obrigações com o Tesouro dos agentes financeiros do Estado regulam-se pelas disposições dos respectivos contratos e das leis especiais que os tenham autorizado ou, na falta de ambos, segundo as prescrições do direito comum.

Art. 207 A delegação de competência, para a prática de atos previstos nesta lei, será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único. A autoridade que delegar competência dará imediato conhecimento do seu ato ao Tribunal de Contas.

Art. 208 A Contagem dos prazos estipulados nesta lei far-se-á por dias corridos e na forma da lei civil.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS:

Art. 209 No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, deve o Poder Executivo proceder à sua regulamentação procedendo-se, igualmente, a revisão dos regulamentos, portarias, circulares, instruções e outras disposições administrativas sob qualquer forma expedidas pelas diversas Secretarias e repartições em que se façam necessárias modificações para pô-las em harmonia com as prescrições desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não se proceder à regulamentação prevista neste artigo, serão observados os preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública expedido com o Decreto-Lei número 12.925, de 31 de dezembro de 1943, no que não colidirem com as disposições desta Lei.

Art. 210 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 700.000.000 (setecentos milhões de cruzeiros) para constituição do Fundo Rotativo de Material a que se refere o artigo 181 da presente lei, à conta dos recursos previstos no artigo 4º da Lei 2.256, de 13 de dezembro de 1965.

Art. 211 Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente os Decretos-Lei números 12.467, de 18-9-42; 12.655 de 5-1-43; 28, de 21-9-43; 385, de 4-12-44 e as Leis ns. 75, de 27-6-48 ; 212, de 14-12-49 ; 982, de 11-11-57 e 1.574, de 13-12-61 o ítem 20 e suas alíneas, da Tabela VI da Lei nº 1.246, de 28 de dezembro de 1959, e os parágrafos 3º e 4º do artigo 47, da Lei nº 689, de 28 de dezembro de 1954 .

Art. 212 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÉRNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 1966.

ANTONIO LOMANTO JUNIOR

Governador

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position: absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

TÍTULO I
INTRODUÇÃO **Art. 1** **Art. 2** **Art. 3**

TÍTULO II
ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
CONTEÚDO E FORMA DA
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 4 **Art. 4** **Art. 5** **Art. 5** **Art. 6**